



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

ISABELA INÊS BERNARDINO DE SOUZA SILVA

**O FENÔMENO DO SHARENTING E A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL: ENTRE
A AUTORIDADE PARENTAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NAS
REDES SOCIAIS**

RECIFE

2020

ISABELA INÊS BERNARDINO DE SOUZA SILVA

**O FENÔMENO DO SHARENTING E A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL: ENTRE
A AUTORIDADE PARENTAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NAS
REDES SOCIAIS**

Monografia Final de Curso
apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharelado em
Direito pelo CCJ/UFPE.

Orientador: Dr. Leonio José Alves da
Silva

RECIFE

2020

ISABELA INÊS BERNARDINO DE SOUZA SILVA

**O FENÔMENO DO SHARENTING E A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL: ENTRE
A AUTORIDADE PARENTAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NAS
REDES SOCIAIS**

Monografia Final de Curso
apresentada como requisito para obtenção
do título de Bacharelado em Direito pelo
CCJ/UFPE.

Orientador: Dr. Leonio José Alves da Silva

Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Leonio José Alves da Silva
Orientador
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr. Paulo Simplício Bandeira
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr. Daniel e Silva Meira
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

*Eu estava tentando te proteger. Estava tentando te
manter segura. Tudo o que eu fiz, eu fiz por você.
(Arkangel, Black Mirror)*

RESUMO

Os pais sempre gostam de mostrar para os demais o crescimento de seus filhos. Com fotos em mãos, muitos se orgulham de todas as conquistas de seus sucessores. Com a ascensão das mídias sociais, os pais deixaram de carregar fotos e começaram a publicar *online* todas as informações. Contudo, alguns começaram a expor suas crianças mais que outros, dando origem às “*digitais influencers*” mirins. Apesar dos vários aspectos positivos de registrar a vida do filho, quando se olha para a realidade das mídias sociais, onde todas as informações estão eternizadas, é possível ver uma série de problemáticas que podem vir a prejudicar o presente, bem como o futuro das crianças. Assim, no presente trabalho, pretende-se estudar o fenômeno do *sharenting*, o compartilhamento de informações pessoais dos filhos pelos seus pais na Internet, entender quais seriam os riscos dessa prática e analisar a questão das celebridades mirins. Inicialmente, entender-se-á a estruturação da sociedade pós-moderna e as questões relacionadas à vigilância. Depois, será analisado como essa conectividade pode impactar na vida da juventude e seus reflexos no direito à imagem e à privacidade. A seguir, será visto o fenômeno e as discussões que giram em torno da temática do *sharenting*, como, por exemplo, quando há a superexposição da criança, de maneira que ela vira uma figura pública desde antes mesmo de nascer. Analisar-se-á a parte jurídica do fenômeno e tentar-se-á entender se o poder paternal de escolher onde e como compartilhar a foto dos seus filhos pode ser relativizada em prol do melhor interesse da criança, principalmente quando esta não se sente confortável ou vem passando por situações vexatórias, às vezes, até mesmo pelos próprios pais. Por fim, quatro casos brasileiros serão trazidos para estudo, com situações específicas, tocando em pontos díspares, mas igualmente problemáticos, e se verá quais são as boas práticas que estão sendo feitas por instituições públicas e privadas para contornar essa problemática. Chega-se à conclusão de que a autoridade parental deve ser relativizada em prol do melhor interesse da criança, mesmo que o risco ou o dano ainda estejam no âmbito da probabilidade. Entende-se que os princípios que regem as crianças devem prevalecer, de modo a resguardar todos os direitos básicos e fundamentais, mesmo dentro do mundo online. Os riscos dentro da Internet são, muitas vezes, eternos e, por isso, os pais devem zelar pela preservação de seus filhos.

PALAVRAS-CHAVE: sharenting, autoridade parental, melhor interesse da criança, redes sociais.

ABSTRACT

Parents always like to share their children's growth with others. With photos in hand, many are proud of all the successes of their successors. With the rise of social media, parents stopped holding photos and started posting all of them online. However, some began to exhibit their children more than others, giving rise to kid influencers. Despite the many positive aspects of recording the child's life, when looking at the reality of social media, where all information is immortalized, it is possible to see a series of problems that may come to harm the present, as well as the future of children. Thus, this paper is intended to study the phenomenon of "sharenting", the sharing of children's personal information by their parents on the Internet, understand what are the possible risks, and analyze the question of child celebrities. Initially, it will be understood the structuring of postmodern society and the issues related to surveillance. Then, it will be analyzed how connectivity can impact the lives of young people and their reflexes for the right to image and privacy. Next, the phenomenon and the discussions about sharenting will be seen, for example, when the child is overexposed, becoming a public figure even before he was born. The legal part of the phenomenon will be analyzed and an attempt will be made to understand whether the parental authority of choosing where and how to share the photo of their children can be relativized in the best interests of the child, especially when the child does not feel comfortable or has been going through vexatious situations, sometimes, even by the parents themselves. Finally, four Brazilian cases will be brought to study, with specific situations, touching on different points, but equally problematic. It will be seen what are the good practices that are being done by public and private institutions to get around this problem. The conclusion is reached that parental authority must be relativized in front of the best interests of the child, even if the risk or harm is still within the scope of the probability. It is understood that the principles that govern children must prevail, to safeguard all fundamental rights, even within the online world. Online damage is often eternal and, therefore, parents must ensure the preservation of their children.

KEYWORDS: sharenting, parental authority, best interest of the child, social media.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - fotografia de “menino cantor”	31
Figura 2 - fotografia de “bel para meninas”	35
Figura 3 - fotografia intitulada “mãe quebra ovo na cabeça da criança”	50
Figura 4 - fotografias do Instagram de D. M.	55
Figura 5 - fotografia do Instagram de @jake.com	57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS NA CONCEPÇÃO DE IDENTIDADE E PRIVACIDADE	12
2. A JUVENTUDE CONECTADA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	21
3. O FENÔMENO DO SHARENTING E A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA: QUAL O LIMITE PARA A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL?	29
4. HÁ PREOCUPAÇÃO QUANTO AOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET?	37
5. A FRONTEIRA ENTRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O PODER PARENTAL	41
6. CASOS REAIS	49
a. CASO “BLUE”	50
b. CASO “BEL PARA MENINAS”	52
c. CASO “D. M.”	56
d. CASO “JAKE.COM”	59
7. BOAS PRÁTICAS E O TRABALHO DAS INSTITUIÇÕES CONTRA O USO DA INFÂNCIA COMO LUCRO	60
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

SUMMARY

INTRODUCTION	10
1. SPECTACLE SOCIETY AND THE IMPACT OF TECHNOLOGIES ON THE IDENTITY AND PRIVACY CONCEPTION	12
2. CONNECTED YOUTH AND THE CONSEQUENCES FOR THE HEALTHY DEVELOPMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS	21
3. THE SHARENTING PHENOMENON AND INFECTIOUS MONETIZATION: WHAT IS THE LIMIT FOR CHILD OVEREXPOSURE?	29
4. IS THERE CONCERN ABOUT CHILDREN'S PERSONAL DATA ON THE INTERNET?	37
5. THE BORDER BETWEEN THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND PARENTAL POWER	41
6. REAL CASES	49
a. "BLUE" Case	50
b. "BEL PARA MENINAS" Case	52
c. "D. M." Case	56
d. "JAKE.COM" Case	59
7. GOOD PRACTICES AND THE WORK OF THE INSTITUTIONS AGAINST THE USE OF INFINITY AS A PROFIT	60
CONCLUSION	63
BIBLIOGRAPHIC REFERENCES	67

INTRODUÇÃO

A Internet veio para revolucionar a maneira com a qual a população interagia, tanto localmente quanto globalmente. Antes vista com um pouco de cautela, atualmente, o ambiente *online* é um local de grandes exposições e interações. O termo “sociedade de espetáculo” - definida como a relação social e a relação interpessoal feita mediante imagens -, criado por Guy Debord, em 1967¹, demonstra perfeitamente a realidade em que vivemos, uma vez que todas as interações e ações que a maioria das pessoas praticam *online* visam a agradar os seus “seguidores” em diversas redes sociais².

Através da exposição de sua rotina - onde estão, com quem estão, o que estão vestindo, o que estão fazendo - alimenta-se toda uma teia de interações que são feitas no meio *online* para que as pessoas sejam consideradas socialmente ativas. Em outras palavras, há uma transmissão imagética de uma certa realidade, a qual coloca a pessoa no *status* de “celebridade”.

A cada dia, devido à essas interações, podem crescer exponencialmente, criando-se o que, atualmente, é denominado de *digital influencer*, ou seja, celebridade a quem os demais tendem a imitar ou se inspirar³. Além disso, esse fenômeno tem como base as mídias sociais, grandes empresas que ganham dinheiro em cima da imagem e da rotina das demais pessoas.

Com a população cada vez mais dentro desse novo mundo digital, as crianças e adolescentes, por sua vez, não ficaram de fora dessas influências. Por isso, através da influência parental, muitas crianças começam a criar contas e participar ativamente desse âmbito, aproximadamente 78% das crianças possuem um perfil em rede social⁴. Ademais, os pais, em certas situações, não se limitam apenas a mostrar seus filhos na Internet esporadicamente. Muitos começam a investir massivamente para que a criança ganhe bastante

¹ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

² GRIEGER, Jenifer Daiane. BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo. Um estudo sobre influenciadores digitais: comportamento digital e identidade em torno de marcas de moda e beleza em redes sociais online. **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento**, v. 8, n. 1, p. 39-42, 2019.

³ ARAN-RAMSPOTT, S. FEDELE, M. TARRAGÓ, A. **YouTubers’ social functions and their influence on pre-adolescence**. Disponível em: https://www.scipedia.com/public/Aran-Ramspott_et_al_2018a. Acesso em: 11 out. 2020.

⁴ ESPM MEDIA LAB. **Seminário crianças e tecnologias: publicidade em ambientes digitais**. [S.I.]: Luciana Corrêa, 2016. 44 slides, color. Geração Youtube: um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. Disponível em: https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

fama na Internet, virando uma mini celebridade, como é o caso de Anastasia Radzinskaya que, em 2019, ganhou 18 milhões de dólares com seu canal no YouTube *Like Nastya*⁵.

Com a exposição de toda a rotina das crianças, os pais criam crianças que cobiçam e procuram por *likes* na Internet. Assim, as mídias sociais transbordam de conteúdos visuais, como fotos e vídeos, de crianças em diversas situações, tanto no ambiente público quanto no privado. Inclusive, muitas vezes, apesar de irem contra as diretrizes de muitas redes sociais, essas crianças possuem suas próprias contas, administradas pelos seus pais, e ganham milhares de seguidores.

O *Sharenting* se apresenta justamente nessa situação. Ele é um neologismo que usa a palavra “*share*” (“compartilhar”, em inglês) e “*parenting*” (um termo usado para caracterizar a função de ser pai ou mãe). Seu conceito, segundo Verswijvel, Walrave, Hardies e Heirman⁶, é definido como o compartilhamento de fotos, vídeos e outros documentos de seus filhos na Internet, com diversos objetivos, desde promover seu filho até apenas compartilhar com os amigos e famílias as coisas que eles andam fazendo no dia-a-dia.

Contudo, essa prática possui dois problemas primordiais e que serão explorados no presente trabalho. O primeiro é que essa exposição fica permanentemente na Internet, não há como remover, o máximo que se pode fazer, caso lese ou prejudique de alguma forma a criança, é que seja desindexado. O outro é quando essas crianças não querem que seu conteúdo seja compartilhado *online*, afirmando que isso é uma invasão de privacidade.

A Microsoft fez uma pesquisa intitulada “*Civility, Safety and Interaction Online — 2019*”⁷, que será melhor abordada ao longo da dissertação, o qual demonstrava que, em um estudo que realizado em 25 países, 42% do total de adolescentes acharam que compartilhamento paterno de fotos suas era um problema. Somente 28% afirmaram que seus pais sempre os consultavam para pedir seu consentimento na hora de postar fotos.

Estamos, portanto, diante de um cenário bastante preocupante. Segundo a Karspesky⁸, 96% das pessoas conectadas à Internet no Brasil expõe dados pessoais seus digitalmente. Ou

⁵ BERG, Madeline. **The Highest-Paid YouTube Stars of 2019: The Kids Are Killing It.** 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2019/12/18/the-highest-paid-youtube-stars-of-2019-the-kids-are-killing-it/#40945b9e38cd>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁶ VERSWIJVEL, Karen; WALRAVE, Michel; HARDIES, Kris; HEIRMAN, Wannes. Sharenting, is it a good or a bad thing? understanding how adolescents think and feel about sharenting on social network sites. **Children And Youth Services Review**, [S.L.], v. 104, p. 1-10, set. 2019. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.chilyouth.2019.104401>.

⁷ BEAUCHERE, Jacqueline. **Teens say parents share too much about them online – Microsoft study.** 2019. Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2019/10/09/teens-say-parents-share-too-much-about-them-online-microsoft-study/> Acesso em: 29 de outubro de 2019.

⁸ KARSPERSKY. **Dizendo mais do que se deve? No Brasil, 96% dos usuários compartilham suas informações digitalmente.** 2017. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/about/press->

seja, temos um grande contingente de pessoas, quase a totalidade dos brasileiros *online*, que continuamente colocam informações pessoais na rede. Além disso, 66% falaram que colocam dados dos seus filhos.

Somando-se a essa questão, há também a questão das novas celebridades mirins que, através das redes sociais, conseguem influenciar diversas outras crianças. Chamado, juridicamente, como trabalho artístico, é permitido para menores de 16 desde que possuam autorização judicial. Contudo isso não é a realidade, uma vez que é feita pelos próprios pais.

Algumas celebridades mirins, inclusive, não têm, por seus pais, seus direitos respeitados, como o do melhor interesse da criança. Então é possível ver perfis que são monitorados pelos pais, mas possuem, por exemplo, uma superexposição e/ou, até mesmo, erotização precoce.

Então, temos, por um lado, um pai e/ou uma mãe que, através de seu poder parental, se acham legitimados para manipular o destino dos dados pessoais dos seus filhos, tendo o poder de falar se aquele conteúdo pode ou não ser divulgado. Por outro, temos crianças que não querem que seus dados sejam divulgados, principalmente, de maneira excessiva. Assim, o questionamento é: qual deles deve predominar dentro do âmbito *online*?

Portanto, o objetivo da dissertação é analisar o *sharenting* e quais são os direitos das crianças *online* que devem ser protegidos pelos pais, bem como qual o limite dos pais para escolher se aquele conteúdo deve ou não vir a ser publicado e se o melhor interesse da criança é um fator decisivo para administrar essa decisão. Para descobrir quem deve prevalecer, a dissertação irá se debruçar em casos reais, bem como nas fontes formais do direito - lei, doutrina e jurisprudência.

1. SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS NA CONCEPÇÃO DE IDENTIDADE E PRIVACIDADE

Em sua obra intitulada “A Sociedade em Rede”, Manuel Castells afirma que, atualmente, são as identidades que vêm se tornando a única fonte de significado diante de um período de expressões culturais efêmeras. Para ele, na rede, as pessoas vêm se organizando não em torno do que fazem, mas sim, em torno daquilo que são ou acreditam que são⁹.

[releases/2017_dizendo-mais-do-que-se-deve-no-brasil-96-dos-usuarios-compartilham-suas-informacoes-digitalmente](#) Acesso em: 29 de outubro de 2019.

⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11^o ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

Esse conceito se conecta intrinsecamente com o de Sociedade Pós-Moderna, defendido por Stuart Hall¹⁰. Segundo ele, devido às mutações constantes nas paisagens culturais classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade, criou-se uma enorme pluralidade de culturas, capaz de eliminar antigas barreiras, como a do tempo e do espaço. Em outras palavras, a Sociedade Pós-Moderna vem sendo palco para uma fragmentação estrutural, no qual sujeitos sociais são atores principais.

Além disso, a Era da Informação vem sendo palco de novas construções simbólicas, em face das tecnologias que rodeiam e modificam o ambiente social. Estamos diante de uma sociedade que sofre mutações rápidas e constantes. Ou seja, a partir dessas identidades, foram criadas novas dinâmicas culturais e ações dos sujeitos sociais.

Assim, “o conceito de sujeito (...) estaria diretamente relacionado ao de identidade, pois ambos dependem um do outro para existir, em uma relação de simbiose que absorve a enorme variedade de aspectos culturais da pós-modernidade”¹¹. Em outras palavras, a identidade - quem os sujeitos são ou acreditam que são *online* - vem sofrendo mutações constantes dentro do espaço *online* graças à inter-relação com outras diferentes de si, em termos culturais, sociais, entre outros.

Dessa forma, acaba-se por construir uma sociedade, na qual há uma forte coerção social e controle através dos próprios dispositivos tecnológicos, como telefones, computadores, câmeras. Essa é uma das principais características da própria globalização, que vem transformando toda a sociedade, como um todo. Os ambientes sociais e culturais diferentes começaram a convergir, de modo a criar uma estrutura híbrida com sujeitos plurais.

Segundo Castells¹², ademais, a aproximação entre indivíduos totalmente divergentes é chamada de “espaços de fluxos” e é feita de forma mais intensa nas redes. Cria-se uma interconexão que transpassa espaços, localizações, horários e, até mesmo, línguas.

Ele também ressalta que, com tais mudanças, a globalização também sofreu alteração nos próprios focos de poder. O Estado perdeu muito do seu poder de regular as relações

¹⁰ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11^o ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1992.

¹¹ BARRETO, Paulo Jefferson Pereira. Sorria, você está sendo filmado: poder e identidade na sociedade pós-moderna na vigilância. o caso big brother. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 14., 2012, Recife. **Anais [...]**. Recife: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2012. p. 1-15. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-1231-1.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020. p. 6.

¹² CASTELLS, Manuel. *Ibidem*.

sociais. Agora, o poder é produzido através da própria identidade¹³. O que influencia é quem as pessoas são dentro da rede, qual sua influência perante as demais.

Além disso, o poder, na era da informação, tornou-se difuso. Ele passou a se centrar nas pessoas, nos códigos da informação e nas imagens de representação em torno do qual a sociedade se organiza¹⁴.

Em outras palavras, a construção das relações de poder fica diluída em múltiplos locais na rede, constituindo o que se chama de vigilância. Esta, por sua vez, se materializou através das tecnologias, que fizeram com que todos os indivíduos ficassem expostos aos mecanismos de dominação¹⁵.

Assim, tudo o que a sociedade faz, todas as identidades passaram a ser frequentemente monitoradas. Criou-se uma sociedade que vigia tudo e todos a todo tempo. Isso fica muito visível em pequenas ações dentro das redes, como é o caso do botão de denunciar em plataformas como Facebook.

Os indivíduos, então, não só começaram a circular no âmbito digital, mas também passaram a exercer poder e sofrer por ele, como dito por Foucault.¹⁶ Criou-se, dessa forma, microbolhas de poder, que se encontram na mão de todos dentro da rede.

A narrativa de 1984, do autor George Orwell, já traz essas noções desde 1940¹⁷. Com a frase “o grande irmão está de olho em você”, o livro traz o Partido Ingsoc, um regime totalitário que, para exercer seu poder, vigia atentamente todos os seus cidadãos, através da chamada teletela. Nunca se sabia se realmente havia alguém observando cada passo e cada fala da pessoa, mas isso não era o relevante. O que importava era que houvesse a sensação de estarem sendo vigiadas, controladas, de modo a evitar atitudes que iriam de encontro com as ideologias do partido.

Com o lema “guerra é paz, liberdade é escravidão, ignorância é força”, o objetivo era não só controlar as ações dos cidadãos, mas também a própria consciência, mitigando sua liberdade. Ou seja, criava-se uma dominação invisível, ninguém nunca sabia se, realmente, estava sendo vigiado a todo tempo, mas fazia as coisas conforme estivessem.

Quando comparamos à realidade atual, é perceptível que se vive numa utopia futurista “orwelliana”, onde um *big brother*, ou grande irmão, em português, vigia a todos¹⁸. Contudo,

¹³ BARRETO, Paulo Jefferson Pereira. RIOS, Riverson. *Ibidem*, p. 13.

¹⁴ *Idem ibidem*.

¹⁵ *Idem ibidem*.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2009.

¹⁷ ORWELL, George. **1984**. 29ª ed. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005.

¹⁸ ORWELL, George. *Ibidem*.

o que nenhum escritor do século passado imaginaria é que a vigilância não partiria de um seletivo grupo de pessoas sob as demais, mas vem partindo de nós e é feita por nós mesmos, como uma sociedade.

Ou seja, “os próprios indivíduos dotados de identidade social, portanto sujeitos, são parte dessa estrutura social *Panoptica*¹⁹, tanto como membros passivos de disciplinarização, como sujeitos agentes no processo de controle e vigilância social”²⁰.

O panóptico, quando foi para o mundo digital, deixou de ter um olho central. Não havia um sujeito ditador central exercendo a soberania. Este agora é invisível, o que dá uma sensação naqueles que habitam o panóptico de falsa liberdade. Isso pois, na verdade, são vários ditadores, ao redor da Internet, que fazem uma fiscalização intensa de todas as pessoas com quem estão conectados.

Essa vigilância nas redes, inclusive, é citada por Zygmunt Bauman, em seu livro *Vigilância Líquida*²¹, quando afirma que, atualmente, há relações frágeis, fluidas, voláteis, incertas e inseguras devido à própria modernidade e à tecnologia. Além da vigilância criada pelo Panóptico, há a vigilância pós-panóptica, que detém a denominação de “vigilância líquida”, uma vez que não há mais a necessidade de uma pessoa física, observando, na parte central, as pessoas.

Ela é denominada líquida, pois foram criadas “formas de controle que apresentam diferentes faces, que não tem uma conexão óbvia com o aprisionamento e, além disso, amiúde compartilham as características da flexibilidade e da diversão encontradas no entretenimento e no consumo”²².

Outra referência importante que também se encaixa na temática de vigilância se encontra no livro “Sociedade do Espetáculo”, de Guy Debord. Ele traz à tona questões que permeiam a nova sociedade capitalista.

¹⁹ É um modelo de prisão, citado por Foucault no livro “Sociedade Disciplinar”, criado por Jeremy Bentham. É um mecanismo arquitetural utilizado para o domínio da distribuição de corpos em diversificadas superfícies (prisões, manicômios, escolas, fábricas). “O Panóptico era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel dividia-se em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Na torre havia um vigilante. Como cada cela dava ao mesmo tempo para o interior e para o exterior, o olhar do vigilante podia atravessar toda a cela; não havia nenhum ponto de sombra e, por conseguinte, tudo o que o indivíduo fazia estava exposto ao olhar de um vigilante que observava através de persianas, de postigos semi-cerrados de modo a poder ver tudo sem que ninguém ao contrário pudesse vê-lo”. LOPES, Ana Isabela. SANTOS, Sónia. **Panóptico.** Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/Pan%C3%B3ptico.htm> Acesso em: 30 set. 2020.

²⁰ BARRETO, Paulo Jefferson Pereira. RIOS, Riverson. *Ibidem*, p.13.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

²² BAUMAN, Zygmunt. *Ibidem*, p. 13.

O termo “sociedade do espetáculo”, o qual intitula a obra, faz referência à uma sociedade na qual colocou-se em foco uma representação de uma vida desejável, que deve ser alcançada por todos, por meio do capital. Além disso, esse “espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”²³.

Essa seria a forma contemporânea de organização capitalista da sociedade. Busca-se atingir um patamar que cause cobiça nas demais pessoas. Este, no entanto, não é atingido através de relações sociais, contatos, mas sim através da influência e da imagem.

Além disso:

O espetáculo, compreendido, na sua totalidade é o resultado e o projeto do modo de produção existente. É o coração da irrealidade da sociedade atual. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. A forma e o conteúdo do espetáculo são a justificação das condições e dos fins do sistema existente. O espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, socialmente falando, como simples aparência. O espetáculo é o mau sonho da sociedade moderna acorrentada, que ao cabo não exprime senão o seu desejo de dormir.²⁴

O espetáculo vem para degradar a busca pelo “ser” e exaltar o “ter”, o que, de início, parece configurar uma ideia contrária a Castells, mas não o é. Ao comparar os dois discursos, observa-se que ambos falam sobre a busca incessante do reconhecimento diante da sociedade, mas Debord adiciona o fato de que, muitas vezes, aquilo que se é não basta, precisando exaltar coisas que inclusive não se tem. Ou seja, às vezes, para podermos demonstrar aquilo que acreditamos ser nas redes, é preciso também criar um espetáculo para todos aqueles que estão acompanhando.

Além disso, o espetáculo vira um modelo de identificação, o qual os sujeitos acabam por renunciar à sua própria autonomia para se identificarem em uma “norma geral”. No fim, a imagem que elas refletem, na realidade, não condiz com quem elas realmente são²⁵.

Assim, Debord afirma ser isso a unidade da miséria, que se esconde sob as posições espetaculares. Ele, inclusive, declara que tanto a miséria quanto o espetáculo são apenas imagens de unificação feliz, cercada de desolação e de pavor, no centro tranquilo da infelicidade²⁶.

²³ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997. p. 14.

²⁴ DEBORD, Guy. *Ibidem*, p. 15.

²⁵ ANDRADE, Lívia de; LOPES, Raissa; CADORIN, Fábio Bitencourt. Relacionamentos falsos: a realização pessoal por meio do espetáculo no facebook. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 22., 2017, Volta Redonda. **Anais [...]**. Volta Redonda: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2017. p. 1-14. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-1145-1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

²⁶ DEBORD, Guy. *Ibidem*, p. 46.

Ademais, ele traz o conceito da “vendeta”, que seria o padrão criado pela sociedade, o estilo de vida ideal²⁷. Ele afirma que este é um resultado inacessível do trabalho social e seus possíveis resultados. Esse termo inclusive se relaciona com a afirmação de Bauman²⁸ de que as relações interpessoais se encontram seguindo um fluxo em busca de uma padronização. Há um medo de se afastar desse modelo ideal, o que causaria o enfraquecimento das habilidades sociais.

Isso pode ser transposto de forma simples também para a sociedade que se criou ao redor das mídias sociais. Certas pessoas utilizam essas abundâncias geradas pelo trabalho social de modo a terem certeza que aquele padrão é o que traz a felicidade. Elas saem do status de “vida normal”, para atingirem um patamar onde todos almejam chegar.

O resultado concentrado do trabalho social, o momento de abundância econômica, torna-se aparente e submete toda a realidade à aparência, que é agora seu produto. O capital não é apenas o centro invisível que dirige o modo de produção: a sua acumulação estende-o até à periferia, sob forma de objetos sensíveis. Toda a vastidão da sociedade é o seu retrato²⁹.

Essa falsa realidade, por sua vez, é potencializada pelas mídias, uma vez que produzem falsas consciências de uma sociedade integrada. As redes sociais vieram para trazer pseudonecessidades, uma vez que se impugna nas pessoas que a mercadoria disseminada por elas é considerada como de ultra necessidade vital e social.

Essa necessidade de demonstrar que conseguiram atingir o que muitos não conseguem é o que faz, assim, com que as pessoas se exponham de maneira excessiva na Internet. É preciso exibir esses itens que todos cobiçam, para poder crescer diante dos demais. Tudo isso porque se criou uma realidade mística de vida perfeita, um padrão capitalista perfeito de vida, que é imposto a toda sociedade. Em outras palavras, uma alienação.

Maitê Costa, sobre o tema, afirma que “criamos uma espécie de curadoria de si, na intenção de nos adequarmos aos moldes e expectativas de inserção em um determinado espaço, camuflando-nos e aderindo o que se espera ser necessário portar para integrar o ambiente”³⁰.

Stefano Rodotà, em seu livro “A Vida na Sociedade da Vigilância”, também pondera acerca da vigilância. Ele afirma que as tecnologias diminuam a fronteira entre a esfera

²⁷ DEBORD, Guy. *Ibidem*.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

²⁹ DEBORD, Guy. *Ibidem*, p. 37.

³⁰ COSTA, Maitê Paes da. **Autoimagem e Instagram: um olhar para a reprodução imagética da sociedade do espetáculo nas redes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Comunicação Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 41

pública e privada. Assim, a “possibilidade de construção livre da esfera privada e de desenvolvimento autônomo da personalidade passaram a ser condições para determinar a efetividade e a amplitude da liberdade na esfera pública”³¹.

Ele afirma que houve o fim da privacidade dos indivíduos e o advento da *web 3.0*, uma vez que os mercados, atualmente, começaram a utilizar os bancos de dados da sociedade para um controle do indivíduo. Criou-se, assim, uma nova visão acerca da vigilância e da privacidade, pois os dados se tornaram uma forma de controle, ou, conforme Foucault³², de poder.

Inclusive, Rodotà explica que uma das principais características dessa mudança, “além da percepção dos riscos do progresso tecnológico, está a consciência da impossibilidade de deter tal progresso, ainda que traga angústia e temor”³³. A vigilância não é uma atividade deliberada, é um resultado das ações dos indivíduos que, voluntariamente, cedem seus dados dentro da rede.

Por isso, o risco da vigilância não só é o controle que pode ser feito em segmentos da sociedade, mas o uso desses dados e desse poder por empresas privadas. Isso impacta diretamente nas questões referentes à privacidade, criando-se a chamada “sociedade de classificação”³⁴.

Este tipo de sociedade surge a partir das relações intersubjetivas entre as pessoas e as organizações. Nele cria-se uma relação contratual, onde as pessoas fornecem informações aos fornecedores de produtos, criando, portanto, uma série de dados que demonstram as preferências de cada pessoa. Em outras palavras, “o homem é, senão, um homem de vidro, uma vez que características de suas escolhas, gostos, preferências podem ser facilmente encontradas por meio de um único clique, que dá acesso a dados pessoais”³⁵.

Ele destaca que é necessário que haja uma dilatação do conceito de privacidade, uma vez que o conceito já saiu de sua dimensão estritamente individualista e agora é aplicável também às questões de controle sobre as informações pessoais e da construção da esfera

³¹ RODOTÁ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 127.

³² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2009.

³³ RODOTÀ, Stefano. *Ibidem*, p. 41.

³⁴ RODOTÁ, Stefano. *Ibidem*.

³⁵ ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de. **Análise comparativa do tratamento de dados pessoais à luz do direito de personalidade**. 2010. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/FredericoAndradeAnalisecomparativa.pdf> Acesso em: 03 out. 2020.

privada³⁶. A privacidade, atualmente, pode se definir também como o “direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros”³⁷.

Assim, pode-se observar que Rodotà traz uma nova concepção à tradicional ideia de privacidade (“*the right to be left alone*”), incorporando as questões das informações pessoais que veiculam dentro da rede mundial de computadores. Contudo, ele também afirma que essas novas concepções não devem ficar restritas ao direito à privacidade em si, mas a proteção desses dados deve se tornar um direito autônomo, pois não só lidam com a esfera privada, mas também incide nas questões públicas.

A autora Shoshana Zuboff³⁸ segue a mesma ideia de Rodotà, ao afirmar que o capitalismo de vigilância se baseia inteiramente em dados pessoais, como vozes, personalidades e emoções. Ressalta que todos esses dados são tirados da população de forma gratuita, através de rastros digitais. Em outras palavras, tudo o que os sujeitos pesquisam, fazem, olham, postam, compartilham está sendo rastreado, de modo a alimentar os centros dos mercados contemporâneos e são, em contrapartida, usados para influenciá-los diretamente.

Há um conflito direto entre o direito a construir livremente uma esfera privada e as novas TICs, pois o ambiente digital traz várias modificações até no próprio ser humano. O termo “consumidores de vidro”, de Susanne Lace, pode explicar isso perfeitamente.

Segundo ela, os indivíduos, diante da dinâmica mercadológica, começam a se tornar cada vez mais frágeis, vulneráveis e transparentes e, assim, é possível que as empresas privadas consigam distorcer o próprio olhar desses sujeitos, uma vez que possuem todo o conhecimento sobre eles, podendo, até mesmo, ver através deles.

Um exemplo disso foi o escândalo da *Cambridge Analytica*, em conjunto com o Facebook. A *Cambridge Analytica* é uma empresa privada de publicidade que possuía um enorme centro de dados pessoais de milhares pessoas ao redor do mundo e foi culpada por influenciar nas eleições de vários países. O escândalo foi denunciado por Christopher Wylie, ex-diretor de Tecnologia, que afirmou que a empresa havia comprado o dado de milhões de

³⁶ OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial em sistemas de vigilância e suas implicações no direito à privacidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 1-21, 20 dez. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2019.v5i2.5777>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5777>. Acesso em: 09 set. 2020.

³⁷ RODOTÀ, Stefano. Ibidem, p. 74.

³⁸ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. The fight for a human future at the new frontier of power. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.

usuários do Facebook, sem o consentimento deles, e estava utilizando-os para traçar perfis de possíveis candidatos políticos e direcionar propagandas personalizadas e/ou notícias falsas.³⁹

Segundo ele, houve influência direta em várias eleições, como a norte-americana e a brasileira, bem como o referendo do Brexit. Assim, o que se pode auferir é que o sujeito digital se encontra nu, frente a toda a sutileza e sagacidade das empresas de tecnologia⁴⁰. Rodotà, inclusive, ressalta que esse desnível entre o cidadão e quem recolhe a informação pode ser tão grande, a ponto de haver uma enorme pressão e condicionamento de modo a reduzir o consentimento do cidadão a um mero requisito formal, sem qualquer controle⁴¹. Isso intervém diretamente na vida privada do próprio cidadão, uma vez que não há regulação para toda essa interferência e coleta de dados⁴².

Ou seja, utilizando-se dos dados da população, a *Cambridge Analytica* foi capaz de prever quais seriam os candidatos que melhor se encaixam no perfil de cada indivíduo dentro da rede.

O método que utilizado era denominado *Big Five*, criado através do modelo computacional feito por Michal Kosinski, para o Centro de Psicometria da Universidade de Cambridge⁴³. Segundo Kosinski, com 68 curtidas de um usuário do Facebook, era possível prever sua cor de pele (95% de precisão), sua orientação sexual (88% de precisão) e sua afiliação política (85% de precisão). Inclusive, ele afirmava que com 10 curtidas, o modelo conseguia te conhecer melhor que um colega de trabalho, com 70 curtidas, melhor que um amigo próximo e com 300 curtidas, melhor que seu companheiro/parceiro⁴⁴.

Portanto, pode-se auferir que a conectividade veio a trazer uma perda da própria identidade do ser humano como ser individual. O sujeito começou a ser influenciado diretamente por diversos atores, principalmente dos setores privados. A constante vigilância vem trazendo consequências para a própria forma como o ser humano vem se portando na

³⁹ GUIMÓN, Pablo. **Cambridge Analytica, empresa pivô no escândalo do Facebook, é fechada**. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/02/internacional/1525285885_691249.html Acesso em: 01 out. 2020.

⁴⁰ LINKE, Sarah Helena. **Sociedade de vigilância e consumo: proteção de dados pessoais relacionados à saúde em programas de fidelização de redes de farmácia**. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

⁴¹ RODOTÀ, Stefano. *Ibidem*.

⁴² RODOTÀ, Stefano. *Ibidem*.

⁴³ GRASSEGER, Hannes. MIKAEL, Krogerus. **Os dados que viraram o mundo de cabeça para baixo**. 2017. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/8qk9yp/os-dados-que-viraram-o-mundo-de-cabeca-para-baixo> Acesso em: 03 set. 2020.

⁴⁴ DUSSEL, Julieta. **Cómo ganar elecciones contando “me gusta”**. 2018. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/104359-como-ganar-elecciones-contando-me-gusta> Acesso em: 03 set. 2020.

Internet e, de forma clara, é possível observar que toda essa influência também recai sobre a juventude conectada.

2. A JUVENTUDE CONECTADA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Forbes, em 2019, lançou sua lista de *youtubers* mais bem pagos do mundo entre o período de junho de 2018 a junho de 2019⁴⁵. Em primeiro lugar está Ryan Kaji, uma criança de apenas 8 anos e protagonista do canal *Ryan Toys Review*, que faturou o total de 26 milhões de dólares, com um canal onde faz *unboxing*, uma modalidade de vídeo onde uma pessoa, em frente à câmera, abre caixas de brinquedos e comenta sobre eles. Seu canal no YouTube possui mais de 23 milhões de inscritos.

Ela é uma das minhas crianças que, atualmente, estão sendo protagonistas de vídeos e fotos dentro das redes sociais. Elas estão cada vez mais imersas no mundo das tecnologias e virando objeto de aspiração para outras crianças que não possuem as mesmas oportunidades⁴⁶. Segundo a pesquisa da ESPM Media Lab⁴⁷, 78% das crianças brasileiras, entre 9 e 16 anos, possuem perfil próprio em redes sociais. Há uma reflexão acerca das transformações nas gerações infantis contemporâneas e como as redes podem vir a influenciar os interesses das crianças e podem impactar nas questões dos direitos das crianças em rede.

A pesquisa divide o YouTube, a rede social mais usada pelas crianças no Brasil, em 6 categorias: *minecraft*, TV, não-TV, *unboxing*, *youtubers* mirins e *teen* e educativos. Todos eles possuem grande influência sobre os desejos das crianças e possuem alto engajamento. Percebe-se que muitos vídeos envolvem questões de consumo, como a abertura e demonstração de brinquedos (como é o caso do canal do Ryan), o qual vem a impactar diretamente no consumo das crianças.

Ademais, tais crianças, muitas vezes, representam um cenário de infância que é díspar da vida de boa parte dos jovens brasileiros, o que pode vir a criar sérios impactos na

⁴⁵ BERG, Madeline. **The Highest-Paid YouTube Stars of 2019: The Kids Are Killing It**. 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2019/12/18/the-highest-paid-youtube-stars-of-2019-the-kids-are-killing-it/#40945b9e38cd>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁶ [3º Workshop] Painel 6: Influenciadores digitais mirins. Realização de Nic.Br, Cgi.Br e Safernet Brasil. São Paulo, 2018. (43 min.), color. 3º Workshop "Impactos da Exposição de Crianças e Adolescentes na Internet". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g_k8AYAcNBI. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁷ ESPM MEDIA LAB. **Seminário crianças e tecnologias: publicidade em ambientes digitais**. [S.I.]: Luciana Corrêa, 2016. 44 slides, color. Geração Youtube: um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. Disponível em: https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

construção da subjetividade da criança. Ressalta-se também que, apesar de representarem algo comum da infância, as crianças, ao fazerem o ato de brincar e gravarem isso, criam um mercado extremamente rentável⁴⁸. Elas podem não entender como seu protagonismo vem a trazer uma monetização, mas já se criou no mundo todo um mercado voltado para isso, como visto na lista da Forbes.

Então, elas criam uma *persona*⁴⁹, que não corresponde, na maioria das vezes, a quem realmente as pessoas são. Busca-se uma notoriedade diante do palco digital que é criado no ciberespaço. Todas as representações e imagens criadas na Internet influenciam e são influenciadas por ela, criando um local propenso a mutações.

É dentro dessa ideia que Paula Sibilia desenvolve sua ideia. Segundo ela:

A popularização das tecnologias e das mídias digitais têm ajudado a concretizar os novos sonhos de auto-estilização, permitindo registrar todo tipo de cenas de vida privada com facilidade, rapidez e baixo custo, além de inaugurar novos gêneros de expressão e novos canais de disseminação das informações assim elaboradas - blogs, fotologs e webcams são apenas algumas dessas novas estratégias.⁵⁰

Em seu livro “O Show do Eu”, ela traz a noção de que, os diários antes íntimos, agora viraram públicos, sendo publicados em redes sociais, como Facebook e Instagram, sem que as pessoas tenham noção das consequências disso. Além disso, atualmente as pessoas buscam parecer aquilo que não são ou que não tem⁵¹.

Contudo, ela também ressalta que esse “parecer” deve tentar ser o mais realístico possível, para que possa criar nas pessoas o desejo de consumir e/ou se tornar aquilo. Não se pode criar um produto que seja obviamente falso, vez que não atrai o imaginário espetacular do consumidor. A imagem é mercadoria e precisa deter o componente do desejo e do simbólico⁵².

⁴⁸ [3º Workshop] Painel 6: Influenciadores digitais mirins. Realização de Nic.Br, Cgi.Br e Safernet Brasil. São Paulo, 2018. (43 min.), color. 3º Workshop "Impactos da Exposição de Crianças e Adolescentes na Internet". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g_k8AYAcNBI. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁹ Persona é uma criação de personalidade que o sujeito apresenta aos demais como sendo real, no entanto pode ser uma versão muito contrária à verdade. FARIAS, Lídia; MONTEIRO, Taís. A identidade adquirida nas redes sociais através do conceito de persona. In: PRÊMIO EXPOCOM - EXPOSIÇÃO DA PESQUISA EXPERIMENTAL EM COMUNICAÇÃO, 19., 2012, Online. *Anais [...]*. Online: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2012. p. 1-11. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/r32-1497-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁵⁰ SIBILIA, Paula. O “eu” dos blogs e das webcams: autor, narrador ou personagem? 2004. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/7718549341726633903816528889088811107.pdf> Acesso em: 03 set. 2020.

⁵¹ LANDIM, Ilana Camurça. Miatização e juventude: novas configurações das relações sociais a partir da utilização do facebook. In: INTERPROGRAMAS DE MESTRADO, 9., 2013, Online. *Anais [...]*. Online: Faculdade Cásper Líbero, 2013. p. 1-18. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/Ilana-Camur%C3%A7a-Landim.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁵² LANDIM, Ilana Camurça. *Ibidem*.

É preciso se enfeitar e se recriar, como um personagem. Essas figuras são descartáveis, segundo Sibilia, uma vez que é possível “copiá-las, usá-las e logo descartá-las para substituí-las por outras mais novas e reluzentes”⁵³. Ademais, ela faz referência ao livro “Vida, o Filme” de Neal Gabler⁵⁴, no qual se afirma que houve a transformação da realidade em entretenimento.

A imagem de si é criada para ser vista, exibida, observada e para provocar efeitos nos outros. Não só isso, ela também deve estar propensa a se alterar, pois devem se projetar de acordo com os novos códigos e regras. Há uma pressão cotidiana sobre os corpos, segundo ela, e a visibilidade precisa seguir isso, de modo a ser compatível com as novas engrenagens socioculturais, políticas e econômicas.

“O esforço performático sempre tem como alvo o olhar alheio porque é o sujeito receptor que concede existência a quem performa”⁵⁵. Em outras palavras, o influenciador, apesar de achar que está, muitas vezes, apenas sendo si mesmo, na verdade, está constantemente sofrendo influências de todo o ambiente digital e criando um conteúdo que seja aprovado pelos receptores, que são os que estão assistindo ou seguindo aquela celebridade.

Isso, inclusive, traz também uma conexão com as ideias de Bauman, uma vez que ele afirma que a única constante da modernidade líquida é impermanência das coisas⁵⁶. Isso é próprio da nossa sociedade atual, uma vez que há grande inconstância da própria sociedade, como já visto anteriormente, de seus modelos, de seus padrões.

Além disso, Bauman também afirma que houve um enfraquecimento das relações humanas. Essa busca eterna pela fama nas redes sociais, fragilizou a própria sociedade. Ao passo que é muito mais simples fazer amigos nas redes sociais, adicionando-os à sua lista; também é igualmente fácil excluí-los, quando não os querem mais⁵⁷.

Para ele, “vivemos tempos de incertezas, de tempos líquidos, tudo é muito fugaz, não se cultiva o tempo necessário para o enraizamento das relações, para o fortalecimento do

⁵³ SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 242.

⁵⁴ GABLER, Neal. **Vida, o filme: como entretenimento conquistou a realidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

⁵⁵ SATLER, Lara Lima. CARRIJO, Ana Júlia. Infância e youtube: a recepção infantil de narrativas audiovisuais digitais. **Revista GEMINIS**, São Carlos, UFSCAR, v. 10, n. 1, p. 49-70, jan/abril 2019. p. 16

⁵⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

⁵⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

diálogo e da verdadeira comunicação”⁵⁸. Isso fica claro ao vermos os conteúdos criados nas próprias mídias sociais. Houve a substituição dos vínculos afetivos por emulação de relacionamentos socioafetivos⁵⁹.

A Internet tornou-se uma praça pública, no qual há uma busca eterna pelo reconhecimento. Contudo, essa busca modifica as próprias relações dos seres humanos, vez que, com a intenção de ser mais atraente para os usuários, as pessoas acabam por abdicar de quem são, para criar uma *persona* capaz de criar ilusões realistas e atrair mais seguidores.

O objetivo não é criar laços, mas criar fama. O desgaste trazido é reconhecido tanto por Bauman quanto por Kierkegaard, que criticam os novos relacionamentos frente ao advento das redes sociais⁶⁰.

Essa exposição atinge limites que podem ser até considerados excessivos por alguns. A cultura dos “likes” e do “seguir” faz com que cenas, no mínimo, estranhas aconteçam em prol de visibilidade. Como exemplos, temos casos como os vídeos de “esvaziei minha piscina apenas torcendo toalha”⁶¹ e “tomei banho numa piscina de Nutella”⁶², que possuem um número expressivo de visualizações e trazem o questionamento acerca dos limites para se atingir a fama na Internet.

Ressalta-se, sobre esse aspecto, a afirmação de Guy Debord, o qual considera que

o espetáculo, da mesma forma que a moderna sociedade, está ao mesmo tempo unido e dividido. Ele edifica a sua unidade sobre o dilaceramento. A contradição emerge no espetáculo, é contradita pela inversão do seu sentido; de modo que a divisão mostrada é unitária, enquanto que a unidade mostrada está dividida⁶³.

Ou seja, temos uma sociedade que se unifica diante de certos padrões sociais, nos quais acreditamos ser a forma que devemos viver nossas vidas. Esses padrões são impostos, atualmente, pelos ditos influenciadores digitais⁶⁴. Estes são definidos como sujeitos que

⁵⁸ RABELO, Edna Maria Souza. Por uma crítica da fluidez moderna, segundo Bauman e Keierkegaard, através das redes sociais. **Revista Húmus**, online, v. 3, n. 7, p. 15-26, jan/fev/mar/abr. 2013. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1481>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁵⁹ [3º Workshop] Painel 6: Influenciadores digitais mirins. Realização de Nic.Br, Cgi.Br e Safernet Brasil. São Paulo, 2018. (43 min.), color. 3º Workshop "Impactos da Exposição de Crianças e Adolescentes na Internet". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g_k8AYAcNBI. Acesso em: 10 out. 2020.

⁶⁰ RABELO, Edna Maria Souza. *Ibidem*.

⁶¹ ESVAZIEI uma Piscina apenas Torcendo TOALHA. Produção de Balian. [S.I.], 2020. (12:41 min.), YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Cv_mB4ZWeTk. Acesso em: 20 out. 2020.

⁶² BANHEIRA DE NUTELLA 80KG ULTIMATE. Produção de IGN Brasil Network. [S.I.], 2020. (14:39 min.), YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3dork8AnEpw>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁶³ DEBORD, Guy. *Ibidem*, p. 39-40.

⁶⁴ TEAT, Terra. **Influencers**: is this marketing buzzword something you need? 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/forbescommunicationscouncil/2019/04/10/influencers-is-this-marketing-buzzword-something-you-need/#2df34e854e55>. Acesso em: 05 out. 2020.

possuem uma gama de seguidores a quem eles influenciam ou compartilham seu conteúdo. Eles podem gerar influência em várias áreas, como através de maquiagem, esportes, viagens; e, através de contratos, dão credibilidade e público para várias marcas e empresas⁶⁵.

Contudo, esse mesmo padrão que as pessoas querem atingir, é o que as divide, pois há um grande abismo entre as pessoas que estão vendendo aquela imagem, para as que estão comprando.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Debord e Rodotà, Edgar Morin⁶⁶ afirma que a mídia criou essa aproximação entre o público e os influenciadores - o qual denomina de “novos olímpicos” -, de modo que se começou um verdadeiro culto a essas personalidades, pois elas se encontravam mais presente, à disposição de seus seguidores e admiradores.

Além disso, ressalta que “a imprensa de massa, ao mesmo tempo que investe os olímpicos de um papel mitológico, mergulha em suas vidas privadas a fim de extrair delas a substância humana que permite a identificação”⁶⁷.

Os seus admiradores, portanto, projetam suas vontades nessas figuras públicas, uma vez que estas seriam as únicas pessoas a conseguirem atingir certas realizações que, na verdade, são almeçadas por seu público. O seu público queria estar vivendo aquela vida, mas não podem, por algum motivo. Por isso, os *influencers* “servem de consolo para a vida que nos falta, nos servem de distração para a vida que nos é dada”⁶⁸.

O mesmo serve e é repassado para a juventude. Criam-se jovens que querem atingir aquele padrão de vida, de beleza e/ou de riqueza de outros na Internet. Eles projetam sua imagem para se parecerem com outros na Internet.

As novas gerações vêm se inspirando cada vez mais em personalidades digitais. São jovens que querem se parecer com figuras com uma grande quantidade de seguidores em seus perfis. Aliás, é perceptível tal situação, pois quando se procura na Internet, é fácil achar várias notícias acerca de jovens que estão, atualmente, procurando cirurgias plásticas para poder atingir um patamar de beleza similar à quando se usa um filtro no Instagram, por exemplo, fenômeno que é denominado “dismorfia de Snapchat”⁶⁹.

Questiona-se, dessa forma, como estão sendo criadas as representações de infância e juventude na sociedade pós-moderna. Como já debatido, quando falamos de sociedade do

⁶⁵ Idem *ibidem*.

⁶⁶ MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX**. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

⁶⁷ MORIN, Edgar. *Ibidem*, p. 101.

⁶⁸ MORIN, Edgar. *Ibidem*, p. 166.

⁶⁹ DAVIES, Anna. **Jovens fazem cirurgias plásticas para ficar parecidos com suas selfies com filtro**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43910129> Acesso em: 7 out. 2020.

espetáculo, falamos de uma sociedade que é regida através de relações afetivas mediada por imagens. Então, quais são as imagens que representam a infância? Elas estão sendo construídas dentro da Internet e estão sendo mostradas como única imagem da infância, o que passa a criar um aumento excessivo nas relações de consumo⁷⁰.

Por isso que as diversas empresas vêm focando suas atenções nisso. A partir do momento que um influenciador indica em seu perfil que está usando determinada marca, a confiança que aqueles seguidores tinham naquele influenciador é transferida para a marca⁷¹.

Há a própria questão da violação da intimidade da brincadeira e a diminuição das brincadeiras livres e criativas, que não sejam direcionadas. A partir do momento em que uma criança começa a utilizar as plataformas sociais, como o caso do YouTube, cria-se um rastro digital sobre tudo o que ela fez, que, por sua vez, alimenta os algoritmos que preveem quais conteúdos são mais relevantes para você. Isso pode criar, na fala de Pedro Hartung⁷², do Instituto Alana, a violação da própria privacidade, pois a criança não tem mais a liberdade para usarem as plataformas sem influências externas e sem violação de sua privacidade.

Além disso, há de se destacar a própria questão emocional. Diferentemente das celebridades que vemos nas televisões, nos filmes; as que se encontram nas redes sociais se mostram em um local muito mais acessível, como dito por Morin anteriormente. Com a possibilidade de interagir diretamente com esses influenciadores, por exemplo, através de respostas e comentários, os jovens se sentem ainda mais pertencentes àquele meio. O sentimento de pertencimento, por sua vez, é o que gera ainda mais engajamento⁷³.

Já para aqueles que se encontram no palco, com uma grande quantidade de seguidores, é possível identificar uma grande pressão social para continuar naquele patamar. Os influenciadores precisam ter milhares de seguidores e um estilo que seja admirado por eles.

⁷⁰ [3º Workshop] Painel 6: Influenciadores digitais mirins. Realização de Nic.Br, Cgi.Br e Safernet Brasil. São Paulo, 2018. (43 min.), color. 3º Workshop "Impactos da Exposição de Crianças e Adolescentes na Internet". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g_k8AYAcNBI. Acesso em: 10 out. 2020.

⁷¹ SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016. p. 1-14. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁷² [3º Workshop] Painel 6: Influenciadores digitais mirins. Realização de NIC.Br, CGI.Br e Safernet Brasil. São Paulo, 2018. (43 min.), color. 3º Workshop "Impactos da Exposição de Crianças e Adolescentes na Internet". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g_k8AYAcNBI. Acesso em: 10 out. 2020.

⁷³ SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. *Ibidem*.

Há uma necessidade de sempre estar da forma mais ativa nas redes sociais, presente, sempre postando. Por isso, é possível ver o grande desgaste emocional que isso pode vir a trazer⁷⁴.

Assim, a vida dos jovens *influencers* vira verdadeiros espetáculos cinematográficos, uma vez que refletem todo aquele modelo de vida que está em alta. Inclusive, é por esse modelo de vida ser dinâmico - a mídia pode facilmente alterar quais os padrões a serem vividos - que essas celebridades constantemente são alteradas.

O autor Francisco Rüdiger também faz uma observação importante quanto a essas celebridades. Para ele, diferentemente das “estrelas” - criadas através do *star system* -, as celebridades refletem uma ambição comum na sociedade atual e é um produto de curta duração⁷⁵.

Ressalta-se que esse sistema de estrelas⁷⁶, nas palavras de Rüdiger, são uma ferramenta de marketing, que tem como objetivo trabalhar a imagem dos atores frente ao público, onde passam a ser chamados de astros e estrelas⁷⁷. Seu objetivo é deslumbrar a plateia, através de mecanismos psíquicos e de identificação com o público. São a demonstração própria do consumo⁷⁸ e também são bem frequentes entre a juventude.

A ambição do público, por sua vez, adveio da própria adaptação às novas plataformas digitais. Com o crescimento, por exemplo, do YouTube, as crianças cresceram assistindo a vídeos e vendo outras crianças serem famosas.

Para Letícia Fuentes,

as crianças saíram da posição de espectadoras para apresentar seus próprios canais, dando origem a uma nova onda de ídolos digitais: os youtubers mirins. Hoje, esses jovens - alguns com apenas três anos de idade - acumulam milhões de seguidores e ganham dinheiro por meio do canal na plataforma, no qual compartilham sua rotina e exibem brinquedos novos para outras crianças.⁷⁹

Segundo uma pesquisa feita por Sandra Regina Cavalcante⁸⁰, a entrada da criança no mundo artístico gerou consequências positivas e negativas às mesmas. Em uma entrevista

⁷⁴ SAYURI, Juliana. **Pequenas crianças, grandes negócios**. 2018. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/mini-influenciadores-digitais-como-tanto-protagonismo-afeta-o-desenvolvimento-da-crianca>. Acesso em: 04 out. 2020.

⁷⁵ RÜDIGER, Francisco. **Celebridade**. Rio de Janeiro: Rocco, 2008.

⁷⁶ Idem ibidem.

⁷⁷ PALMEIRIM, Fernanda Brener. **A indústria invisível da visibilidade**: uma análise do universo das celebridades na sociedade contemporânea. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Comunicação Social) - Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

⁷⁸ Idem ibidem.

⁷⁹ FUENTES, Leticia. **Crianças agora buscam ‘carreira’ de youtuber**. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>. Acesso em: 03 out. 2020.

⁸⁰ CAVALCANTE, Sandra Reginal. Descobertas e desafios envolvendo o trabalho infantil artístico: entre o sonho e a realidade. In: ENCONTRO REDE NACIONAL DE PESQUISAS E ESTUDOS EM DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL, 2., 2016, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Empório do

feita com 25 crianças, entre as idades de 10 a 13 anos, que são artistas mirins, ela percebeu que, apesar de criança se tornar mais confiante, preparada para lidar com situações mais estressantes, ela também fica mais suscetível a ter distúrbios na saúde e problemas na escola.

Por exemplo, uma das mães afirmou que se preocupava com as questões de saúde psicológica do filho, uma vez que a fama vem de uma maneira extremamente rápida e, devido à imaturidade das crianças, pode trazer uma grande ilusão e ter riscos, como a questão de exposição excessiva, entrar precocemente na sexualidade e contato com drogas.

Já uma das crianças entrevistadas, afirmou que:

De ruim aconteceu que as pessoas começaram a zoar comigo, tipo todo mundo ficou com ciúmes e eu ficava mal, sentindo dentro de mim, tentava me controlar, me sentia culpada de ter feito uma coisa que elas [as amigas] não fizeram, eu saía antes da aula para ensaiar, eles falavam que eu perdi a melhor parte da aula, maior pressão, professores dando muita lição porque eu faltava... notas mudaram para pior porque eu não tinha tempo de estudar, notas hoje não são muito boas, sempre tem D no fim do ano (...) cansa falar sobre isso [falar sobre como é fazer comerciais e musicais], tem que repetir para família várias vezes, onde passa, 'ah, foi legal', só fala este assunto.⁸¹

Assim, é possível identificar nesses artistas mirins consequências que podem modificar totalmente a vida das crianças. A partir do momento em que ficam famosas, as crianças afirmam que começaram a ser segregadas, sofrerem com as atitudes dos seus colegas de colégio. Além disso, algumas mães relataram que o filho se tornou motivo de gozação de pré-adolescentes e, até mesmo, sofreram *bullying*⁸².

Segundo a autora, há uma grande exposição pública desses artistas mirins, além da “inexistência do acompanhamento efetivo e cuidado de um adulto que verifique se para aquele indivíduo a dose daquela experiência está sendo benéfica ou prejudicial, por si só, constituem riscos do trabalho infanto-juvenil artístico (...)”⁸³.

Essa situação pode ser facilmente transposta para as crianças e seus respectivos pais nas redes sociais, uma vez que eles também podem ser considerados artistas mirins. Muitas vezes, com fotógrafos contratados para registrar cada segundo da sua vida, treino para fazer os vídeos, preparação, as crianças tendem a perder parte da sua infância “trabalhando” para os seus pais.

A criança aprende a performar o seu cotidiano, tentando representar a si mesmo. Contudo, essa performance é composta por uma série de comportamentos, ditados muitas

Direito, 2016. p. 767-786. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/produto/livros/anais-do-ii-encontro-renapedts>. Acesso em: 09 out. 2020.

⁸¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Ibidem*, p. 777.

⁸² CAVALCANTE, Sandra Regina. *Ibidem*.

⁸³ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Ibidem*, p. 784.

vezes por seus pais. É preciso sempre continuar nesse personagem, para demonstrar que aquilo que está sendo transmitido é a realidade, de maneira cristalina.

Sobre o tema, Lara Satler e Ana Júlia Carrijo, através de uma entrevista com algumas crianças, conseguiram determinar que essas novas celebridades (o foco da pesquisa eram crianças *youtubers*) não conseguem definir o que é a encenação dos vídeos para a sua vida normal. Sustentavam que não construíam personagens, apenas compartilhavam o que verdadeiramente eram com o público.⁸⁴

Por outro lado, essas mesmas crianças, quando questionadas pelas pesquisadoras sobre outros *youtubers*, afirmavam que, no caso deles, haveria sim uma performance que não condizia com o que eles realmente eram. Uma das conclusões, inclusive, da pesquisa demonstra preocupação quanto às próprias crianças, pois muitas comparavam seus vídeos com as redes sociais e isso, para as pesquisadoras, significa que eles veem o meio digital como um meio propriamente de exposição.

Isso, por sua vez, também é abordado por Sibilia⁸⁵, quando afirma que todos os comportamentos *online* são fruto de um dos sintomas de uma sociedade midiaticizada. É como se a nossa vida cotidiana tivesse que, obrigatoriamente, ser exibida.

Essa exibição, por sua vez, também é feita e/ou monitorada pelos próprios pais ou responsáveis, que enxergam naquela situação uma forma de exaltar as crianças nas redes sociais e/ou ganhar fama com a imagem dos pequenos. Isso, por sua vez, é denominado de “*sharenting*” e vai ser melhor analisado no capítulo seguinte.

3. O FENÔMENO DO SHARENTING E A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA: QUAL O LIMITE PARA A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL?

O termo *Sharenting* nasce a partir da junção entre as palavras inglesas *share* e *parenting*. Ela seria a prática parental frequente de divulgar as fotos, notícias, vídeos, informações de seus filhos *online*, nas redes sociais, com, inclusive, informações extremamente pessoais sobre as crianças. Essas divulgações podem ter várias finalidades, como, por exemplo, contar sobre algo engraçado que eles fizeram, falar sobre as dificuldades

⁸⁴ SATLER, Lara Lima. CARRIJO, Ana Júlia. Infância e Youtube: a recepção infantil de narrativas audiovisuais digitais. **Revista DEMINIS**, São Carlos, UFSCar, v. 10, n. 1, p. 49-70, jan/abr 2019.

⁸⁵ SIBILIA, Paula. Autenticidade e performance: a construção de si como personagem visível. **Revista Fronteiras** - estudos midiáticos, Porto Alegre, v. 17, n. 3, p. 353-364, set/dez 2015.

de ser mãe e pai, ocasiões especiais, situações inusitadas⁸⁶. Atualmente, ela é uma forma dos pais mostrarem que são “bons pais” aos olhos da sociedade⁸⁷.

Ao passar dos anos, o crescimento dessa prática vem crescendo de maneira exponencial⁸⁸. Contudo, mesmo parecendo inofensiva, tais ações podem vir a trazer prejuízos para os jovens, uma vez que há uma superexposição na Internet e a perda de privacidade das crianças. Ou seja, dependendo do que for publicado nas redes pelos pais, pode vir a trazer consequências para as crianças, tanto em ordem psicológica, quanto para seu futuro.

Contudo, apesar do termo atualmente relacionar a questão dos pais e das mídias sociais, Leah Plunkett⁸⁹ afirma que também podem ser considerados os casos em que qualquer figura adulta que tenha responsabilidade de cuidado sobre uma criança e que compartilhe através de objetos inteligentes, como babá eletrônica, bonecos inteligentes, como Alexas, entre outros.

O relatório “*Parents, Privacy e Technology Use*”⁹⁰ (2015) entrevistou 589 pais de crianças entre 6 e 17 anos, nos Estados Unidos, e concluiu que 19% dos pais admitiram que já fizeram exposições exageradas dos filhos nas mídias sociais de modo que possa causar constrangimentos para eles no futuro, 13% falaram que os filhos consideraram constrangedor essa exposição online, 10% relataram que os próprios filhos pediram para tirar aquele conteúdo e 7% admitiram que já postaram algo negativa ou alguma crítica sobre seus filhos na Internet.

Já uma pesquisa feita pela “*C.S. Mott Children’s Hospital National Poll on Children’s Health*”⁹¹ da Universidade de Michigan, em 2014, feita com 569 pais de crianças entre 0 a 4 anos, identificou que 56% das mães e 34% dos pais compartilharam informações relacionadas à parentalidade nas redes sociais. Mais de 70% dos pais que usam as redes sociais conhecem outros pais que já compartilharam informações de seus filhos na Internet, forneceu

⁸⁶ MARASLI, Muge. SUHENDAN, Er. YILMAZTURK, Nergis Hazal. COK, Figen. Parents’ shares on social networking sites about their children: sharenting. **The Anthropologist**, v. 24, n. 2, p. 399-406.

⁸⁷ DAMKJAER, M. S. Sharenting = good parenting? Four parental approaches to sharenting of Facebook. Apud: MASCHERONI, G. PONTE, C. JORGE, A. **Digital parenting: the challenges for families in the digital age**, Göteborg: Nordicom, p. 209-2018.

⁸⁸ SIIBAK, Andra. Traks, Keily. The dark sides of sharenting. **Catalan Journal of Communication & Cultural Studies**, v. 11, n. 1, 2019.

⁸⁹ PLUNKETT, Leah. **To Stop Sharenting & Other Children’s Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act**. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj> Acesso em: 11 de julho de 2020.

⁹⁰ FAMILY ONLINE SAFETY INSTITUTE. **Parents, Privacy & Technology Use**. 2015. Disponível em: <https://www.fosi.org/policy-research/parents-privacy-technology-use/>. Acesso em: 9 abr. 2020.

⁹¹ C.S. Mott Children’s Hospital. **National Poll on Children’s Health**. 2015. Disponível em: https://mottpoll.org/sites/default/files/documents/031615_sharenting_0.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

informações pessoais capazes de identificar a localização do filho ou postaram fotos consideradas inapropriadas dos seus filhos⁹².

Então, o que se pode perceber é que, com a ascensão das tecnologias e o uso popular da Internet, os pais saíram do patamar onde se contava histórias e mostrava-se fotos revelados sobre seus filhos e começaram a divulgar tudo *online*, para todas as pessoas que conhecem - ou não - na Internet. As questões parentais transcenderam para o meio digital, e tais divulgações podem chegar a ser, até mesmo, excessivas e irresponsáveis, indo, inclusive, de encontro com a própria vontade dos filhos.

As problemáticas que envolvem essa superexposição são várias. Por exemplo, a questão da própria vontade dos filhos de serem expostos dessa maneira na Internet.

A pesquisa *KIDS ONLINE 2018*, feita pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), aponta que a idade, geralmente, do primeiro acesso à Internet pelas crianças é aos 6 anos de idade⁹³ e 75% das crianças brasileiras usam a Internet mais de uma vez por dia⁹⁴.

Ou seja, percebe-se que as crianças, desde muito cedo, já começam a ter sua vida exposta na Internet, podendo-se até falar de crianças nascidas *online*, quando vemos, por exemplo, o perfil de celebridades que, quando estão perto de terem um filho, já criam previamente e reservam o *nick* da criança nas redes sociais. É o caso da celebridade Sammy (Instagram: @sammyofc), que, antes de anunciar qual seria o nome do seu filho, já criou para ele uma conta no Instagram (@jake.com), para que ficasse reservado para publicar suas fotos. Atualmente, a conta de seu filho já possui 2,6 milhões de seguidores, no Instagram, e possui fotos desde antes do seu nascimento, como de ultrassom⁹⁵.

Isso pode afetar a vida da criança de várias maneiras. Como já nasce exposta, a criança se desenvolve já para performar nesse meio. Contudo, o que não se pode prever é se ela aceitará ou não ter sido criada dessa forma. Apesar de hoje se ver, pela maioria, a questão da influência digital como algo positivo, para algumas pessoas, ela pode tender a ser algo que impacte negativamente na vida das crianças, ao passo que ela sinta que sua intimidade foi violada.

⁹² DAVIS, M. M. **New Parents' Facebook Use at the Transition to Parenthood**. Family Relations. 2015. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23671354/>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁹³ CGI.BR. TIC Kids Online Brasil 2018 [livro eletrônico]: **Pesquisa sobre idade do primeiro acesso à internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013.

⁹⁴ CGI.BR. TIC Kids Online Brasil 2018 [livro eletrônico]: **Pesquisa sobre frequência de uso da internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013.

⁹⁵ JAKE.COM. Disponível em: <https://www.instagram.com/jake.com/>. Acesso em: 11 out. 2020.

Segundo a pesquisa quantitativa feita por Anna Brosch, com 168 pais, constatou-se que das 25.727 fotos postadas pelos pais, 19.431, 75,5%, eram de filhos com idade entre zero e oito anos. Ela percebeu que muitos dos pais declaram compartilhar informações pessoais de suas crianças e viu que 90,5% dos pais revelaram online o nome da criança, 83,9% revelaram a data de seu nascimento e 23,2% colocaram todas essas informações de maneira pública, possibilitando que qualquer pessoa visse. O mais espantoso foi a constatação de que 32,7% dos pais já publicaram documentos pessoais das crianças, como sua certidão de nascimento, diplomas das escolas⁹⁶.

A prática já se tornou tão corriqueira que já surgiram aplicativos para tentar reverter esse quadro. Por exemplo, o aplicativo *UnBaby* que se propõe a bloquear e/ou substituir todas as fotos de crianças no Facebook por fotos de animais.

Segundo a plataforma, ela é “uma extensão do navegador que remove fotos de bebês de seu *feed* de notícias do Facebook, substituindo-as por algo melhor, como gatos”⁹⁷. Apesar do seu lado cômico, também é possível identificar um viés bastante preocupante, já que já há pessoas que se sentem incomodadas com o bombardeamento de imagens de crianças nas redes sociais.

Dessa forma, é possível ver que a própria privacidade da criança é relativizada, pois aqueles que deveriam prezar pela privacidade dos dados pessoais das crianças são os que, na verdade, colocam-nos expostos na rede.

Conforme Shannon Sorensen⁹⁸, os pais precisam começar a se preocupar com a preservação da imagem de seus filhos e futuros constrangimentos. Ademais, mesmo que os pais não tenham, explicitamente, a intenção de colocarem seus filhos em perigo devido à exposição, é possível identificar comportamentos que podem permitir que terceiros descubram informações pessoais das crianças⁹⁹.

Esse é o caso de um vídeo que ficou bastante famoso recentemente de uma criança de 5 anos cantando uma música acerca de sua comida favorita - cuscuz com ovo. No vídeo, fica

⁹⁶ BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook**. 2016. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

⁹⁷ Original: A browser extension that removed baby pictures from your Facebook newsfeed by replacing them with something better, like cats. UNBABY.ME. Disponível em: <http://ilovechrisbaker.com/unbaby-me/> Acesso em: 04 out. 2020.

⁹⁸ SORENSEN, Shannon. Protecting children’s right to privacy in the digital age: parents as trustees of children’s rights. **Children’s Legal Rights Journal**, v. 36, n. 3, 2016, p. 156-176.

⁹⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

bastante visível como é a vista da casa da criança, pela janela, e qual a escola em que ela estuda - ela aparece com a farda. Apenas essas informações já podem ser o suficiente para pessoas com intenções maliciosas acharem a criança.

Figura 1: Menino cantor.



Montagem da autora¹⁰⁰ (2020)

Ainda, há pais que veem nas redes sociais uma oportunidade para gerar lucro a partir dos vídeos e fotos de seus filhos. Como já visto anteriormente, a midiaticização da vida cotidiana virou umas das principais características da sociedade pós-moderna. Há uma intensa necessidade de se mostrar tudo o que se faz e ter o maior público possível.

Essa ideologia também se aplica às crianças, vez que os pais permitem e fazem um monitoramento intenso do desenvolvimento das crianças por dispositivos eletrônicos para mostrar para os sujeitos *online*. No caso da criança supra referida, com a fama, os pais criaram toda uma estrutura para que ela continue ganhando mais seguidores nas redes sociais. Por isso, toda semana é possível ver novos vídeos e imagens da criança sendo publicada em seu perfil *online*.

Conclui-se que todas as celebridades mirins em redes sociais se encontram superexpostas na Internet por seus pais, vez que toda sua vida vem sendo registrada e colocada *online*, em prol de um retorno monetário, muitas vezes.

¹⁰⁰ Imagens retiradas de: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/12/20/com-cuscuz-e-mais-gostoso-a-web-nao-esta-sabendo-lidar-com-este-menino.htm>. Acesso em: 11 out. 2020.

Schechner¹⁰¹ afirma que é como se a vida tivesse que ser comercializada, trazer algum retorno financeiro. Isso, por sua vez, reflete diretamente na vida das crianças celebridades. Desde seu nascimento, muitas são expostas de forma intensa nas redes sociais e submetidas a situações com o intuito de gerar mais pessoas interessadas naquele conteúdo.

Por ser mais velado, inclusive, é possível observar que o conteúdo muitas vezes é visto sem nenhum problema por vários dos seguidores. Ao percorrer um perfil de uma criança celebridade, em suas fotos, é raro ver comentários falando acerca da situação daquela criança.

Contudo, há quem se intrigue do porquê os parentes submetem aquela criança a certas situações. Por exemplo, no mesmo caso da criança que ficou famosa gravando um vídeo acerca de cuscuz com ovo, recentemente, seus pais gravaram-no cantando uma música em referência à cloroquina. Devido à alta repercussão negativa, o vídeo foi tirado do ar, mas ainda é possível ser achado em diversos outros perfis que compartilharam o vídeo. Os comentários são diversos, como, por exemplo:

Pessoa 1: “coitada da criança”.

Pessoa 2: “bizarro o que os pais fazem com os filhos para ganhar dinheiro. Trabalhar ninguém quer né?”

Pessoa 3: “coitada da criança, sendo usada pelos pais irresponsáveis”.

Pessoa 4: “ridículo!!! Esse garotinho me dá um ranço. Parece que os pais fazem de tudo para ele ficar famoso”

Pessoa 5: “Porque infelizmente tem gente que aplaudir e da visibilidade a esse tipo de vídeo aí depois queria vim faz igual a caso da menina lá com a mãe se não tem visibilidade esse sem noção para com isso crianças é para brincar e não ser usada como meio de ganhar dinheiro tem hora para tudo”.

Pessoa 6: “Se torna artificial por não ser algo produzido por uma criança, não acho esse tipo de humor engraçado” (sic).¹⁰²

Assim, fica perceptível que, dependendo do vídeo, as pessoas não conseguem relacionar com um comportamento típico de uma criança. Por isso, apesar de estar sujeito à pressão social, os pais também tendem a tornar o conteúdo verossímil com a realidade.

Em outras palavras, constata-se que, em certos casos, além da própria performance que a criança deve fazer em frente à câmera, também há a pressão feita pelos pais ou responsáveis para que elas pratiquem determinada conduta. Isso, em certos casos, pode extrapolar até mesmo a própria infância e ir de encontro aos seus próprios anseios. Assim, é possível ver vídeos em que as crianças se mostram perceptivelmente desconfortáveis, mas continuam gravando.

¹⁰¹ SCHECHNER, Richard. **Performance Studies: an introduction**. Nova Iorque: Routledge, 2002.

¹⁰² GOSSIPBRU. **O que vocês acham dos pais de @joaodavioficial usarem o filho para reproduzirem esse tipo de música nesse momento de mortes e pandemia?...** 20 maio 2020. Instagram: @gossipbru. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CAa1eRinCcM/?utm_source=ig_web_button_share_sheet. Acesso em: 11 out. 2020.

Esse é o caso do canal “Bel para Meninas”, onde a mãe, que aparece com a criança em muitos vídeos, está claramente a obrigando a fazer certas ações que a deixam extremamente exposta e desconfortável. Em alguns vídeos, inclusive, é possível ver a criança sendo obrigada a comer um líquido esverdeado para fazer um *challenge* da Internet.

A menina, após consumir um pouco, começa a passar mal e vomita enquanto ainda está sendo gravada. A mãe, por sua vez, ao invés de auxiliar a criança, apenas começa a rir e derrama o resto do conteúdo na cabeça dela¹⁰³.

A cena, que é bastante forte, ficou por vários anos exposta no canal da criança que é acessado diariamente por outros jovens. Apenas recentemente, após vários protestos e o início de um processo, foi excluído o vídeo.

Isso reflete a própria realidade dos conteúdos infantis, que, apesar de alguns serem bastante instrutivos e divertidos, outros tendem a trazer prejuízos para o crescimento da criança. Isso pois, dentro do ambiente *online*, as crianças são muito mais vulneráveis e possuem uma grande dificuldade para identificar conteúdos inadequados¹⁰⁴.

Ou seja, conclui-se que há uma banalização da violência entre os jovens no ambiente das redes sociais. Conforme Paulo da Silva Quadros, há um culto hedonista à violência dentro da atual sociedade, uma vez que ela é intensamente representada em filmes, esportes, jogos e costumes¹⁰⁵. Diariamente vários conteúdos são disseminados via Internet, dentre os quais que possuem mortes violentas, esportes de violência física, jogos de violência.

Ele afirma que a violência é encenada com um grau de sublimação e êxtase, onde, quanto mais bizarra e grotesca, mais valorizada pelo público. As crianças, por sua vez, não ficam fora dessa realidade. Elas estão expostas à violência midiaticizada, de modo que suas ações são influenciadas.

Inclusive, dentro do ambiente cibernético, o autor afirma que os níveis de violência simbólica aumentam consideravelmente, pois não há um controle próprio dos conteúdos e eles são de fácil acesso, inclusive para os jovens. Ou seja, há áreas em que há uma alta concentração de conteúdos maliciosos e, devido à falta de maturidade para compreensão dos conteúdos e informações, criam na criança influência que pode se refletir na vida real.

¹⁰³ BEL PARA MENINAS PASSA MAL E VOMITA EM VÍDEO. [S.I.], 2020. (2 min.), son., color. Canal no YouTube: Lu Agnelly. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ERoze9kNKDA>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁰⁴ HOLLOWAY, Donell. GREEN, Lelia. LIVINGSTONE, Sonia. **Zero to eight: young children and their internet use**. LSE, Londres: EU Kids Online, 2013.

¹⁰⁵ QUADROS, Paulo da Silva. Ciberespaço e violência simbólica. **Comunicação & Educação**, São Paulo, v. 21, p. 54-60, maio/ago 2001.

Segundo ele, há uma banalização da vida dentro das redes sociais e, por estar em uma área pouco regulamentada, há uma ampliação das violações a direitos. Isso fica explícito nos vídeos do canal Bel para Meninas, vez que vários conteúdos, no mínimo, duvidosos continuaram no ar e influenciando diversas crianças.

Não bastando as consequências para as crianças que assistem o canal, também há os impactos na própria identidade da celebridade mirim. As mídias digitais possuem uma relação bastante significativa na experiência e no cotidiano da criança contemporânea¹⁰⁶ e, assim, podem delimitar todo o seu caráter, uma vez que, nessa idade, os jovens começam a criar suas identidades, transformando-se de forma constante, tanto físico como psicologicamente.

Então, ao ter uma relação bastante negativa com essa realidade, cria-se uma pessoa com possíveis impactos negativos em sua vida. Visando a monetização, as crianças ficam expostas à exploração, erotização precoce, violência, entre outros. Para elas, naquele momento, pode ser que não vislumbram as consequências do que está acontecendo, mas para muitas pessoas elas são iminentes.

Assim, o que se pode perceber é que, para atingir o patamar de celebridade, os pais de crianças famosas vêm adotando posturas bastante questionáveis, em certos casos. No caso das violências cometidas - de caráter psicológico, físico, negligência -, pode haver um impedimento ao desenvolvimento saudável da criança¹⁰⁷. Por haver desde depressão a isolamento social e estigmatização.

Inclusive, é o que muitos falam acerca da celebridade de Bel para Meninas. Há relatos informando que, na escola, a criança não possui muitos amigos e sofre bastante *bullying* devido à sua fama. Ela possui uma série de vídeos em que ela aparece chorando, após ter tido um péssimo dia na escola.

Figura 2 - Bel para meninas.

¹⁰⁶ BUCKINGHAM, David. **Cyberbabble**: screens and young people's mental health. 2017. Disponível em: <https://davidbuckingham.net/2017/10/04/cyberbabble-screens-and-young-peoples-mental-health/>. Acesso em: 09. out. 2020.

¹⁰⁷ ALVES, Amanda Paulino. **Violência contra crianças e adolescentes**: uma breve análise sobre a erotização infantil precoce. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.



Montagem da autora¹⁰⁸ (2020)

Fica claro, dessa forma, algumas das prováveis consequências da não proteção de crianças famosas. Além do mais, como a criança inspira outras, esses comportamentos podem se disseminar em progressão, refletindo-se no crescimento e aperfeiçoamento dos jovens que acompanham o conteúdo.

4. HÁ PREOCUPAÇÃO QUANTO AOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET?

Diante de toda essa exposição excessiva, entra em cena a questão acerca de se os dados pessoais dessas crianças estão sendo protegidos. Há uma grande facilidade para a aquisição das informações pessoais no contexto da Internet, o que se aplica diretamente às crianças, e a maioria dos usuários não têm sequer conhecimento que eles estão sendo armazenados ou suas possíveis consequências.

Conforme visto, o compartilhamento de informações, por parte dos pais, do cotidiano das crianças vem se tornando uma prática rotineira em nossa sociedade. Desde a criação de um perfil, até o acompanhamento diário, através de gravações, do que o filho está fazendo, há uma vigilância intensa. Isso, por sua vez, se torna ainda mais intenso quando lidamos com crianças que são celebridades na Internet, pois há toda uma comunidade que diariamente acessa aquele conteúdo e quer saber tudo o que a criança faz ou não.

¹⁰⁸ Imagens retiradas de: <https://twitter.com/escoladepress1/status/1009971735754629121>. Acessado em: 10 out. 2020.

Contudo, pelo lado jurídico, pode-se observar que essa prática se configura em uma ameaça à própria intimidade, privacidade e direito à imagem da criança, conforme disposto no art. 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁹. Além do mais, conforme Fernando Eberlin, esses direitos são contextuais, temporais e dependem de cada tipo de família¹¹⁰. Por isso, é possível que a criança, depois de crescer, desenvolva uma noção acerca da privacidade diferente da dos pais. Em outras palavras, por ser algo extremamente subjetivo, aquilo que se escolhe expor para os demais pode ir de encontro com aquilo que os genitores escolham.

Tal situação, inclusive, vai de encontro com a própria noção do poder parental, vez que ele deve prezar pelo melhor interesse da criança, ou seja, resguardar a imagem, de modo a garantir um desenvolvimento saudável para a mesma. A razão disso é, principalmente, pelo fato de que “a Internet nunca esquece”¹¹¹.

Por isso, é de grande necessidade a discussão acerca da proteção de dados das crianças, principalmente, devido à sua própria condição de vulnerabilidade. Há um embate intenso entre o direito do pai de escolher como a imagem dos filhos deve ser resguardada, quais os limites para tal, e a necessidade de entender os interesses da criança sobre quais dados ela quer ou não que sejam compartilhados.

Primeiramente, é necessário entender o que seriam esses dados pessoais. Conforme a Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)¹¹², em seu art. 5º, define que dados pessoais são todas as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Já os dados pessoais sensíveis são todas as informações acerca da origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Quando aplicável às crianças, seriam dados como o nome do filho, fotos, local onde mora, entre outros. Seriam todos os dados que, quando utilizados, podem identificar o seu

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹¹⁰ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

¹¹¹ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. O direito à privacidade na sociedade da informação. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JURÍDICAS, 1., 2016, Maceió. **Anais [...]**. Maceió: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016. p. 353-369. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/63>. Acesso em: 09 out. 2020.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

titular. Assim, como os pais se colocam no papel de protetores de seus filhos, é dever deles zelar por todas essas informações, resguardando a privacidade.

O art. 5º, X, da Constituição Federal afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹¹³. Todavia, é preciso compreender que, mesmo que seja necessário cautela, o compartilhamento desses dados não é totalmente vedado, uma vez que também é guiada pelo direito à liberdade de expressão, disposto no inciso IV¹¹⁴ do mesmo artigo.

O Código Civil também traz aceções sobre o tema em seu art. 21, ao afirmar que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”¹¹⁵. Já o Marco Civil da Internet afirma, em seu art. 3º, os princípios da proteção da privacidade e dos dados pessoais devem ser, junto a outros, os que regem a Internet¹¹⁶, que, aliás, também se encontra no art. 2º da LGPD¹¹⁷.

¹¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹¹⁴ Art. 5º, IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹¹⁶ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹¹⁷ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

Quando voltada para o *Sharenting* e para as crianças celebridades nas redes sociais, pode-se observar que essa inviolabilidade é relativizada. Há em diversos perfis uma gama de dados que podem identificar aquela criança e trazer, conseqüentemente, riscos à mesma, violando princípios como o da autodeterminação informativa - o direito de determinar o que será feito com os dados pessoais coletados no âmbito da prestação de um serviço¹¹⁸.

Eberlin também ressalta essa dualidade, dizendo que “de um lado, [há] os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças e, do outro, [há] o direito à liberdade de expressão dos pais (e, eventualmente de terceiros - colégios, amigos) no ambiente digital”¹¹⁹.

Pode-se, então, perceber que, diante desse cenário, é necessário que haja a ponderação de direitos fundamentais¹²⁰. Segundo os preceitos que norteiam as questões da colisão de direitos fundamentais, ela surge a partir da complexidade e do pluralismo da sociedade moderna, o que faz com que valores e interesses diversos entrem em choque; e das situações fáticas e jurídicas que surgem¹²¹.

De certo não há uma hierarquia jurídica entre os princípios constitucionais, elas possuem a mesma posição axiológica, alcançando a todos. Luís Roberto Barroso afirma que, caso haja a colisão, deve-se analisar o caso concreto e submeter os conceitos a um processo de ponderação para que se chegue à uma solução adequada¹²².

Para isso, não é possível que se crie uma lei geral para poder lidar com essas situações. Não é possível que se aplique o princípio da subsunção simples, ou seja, a hipótese de que há premissas maiores e menores, onde se escolhe a única maior e se descarta as demais. A interpretação, infelizmente, não é tão simples.

A ponderação é uma técnica de decisão jurídica e pode ser visualizada a partir de três etapas: (1) detecção das normas relevantes para o caso e deve haver um agrupamento entre os fundamentos normativos (todos os princípios e suas respectivas soluções); (2) examinar os

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

¹¹⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Ibidem*.

¹¹⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Ibidem*, p. 15.

¹²⁰ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.

¹²¹ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.: critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 09 out. 2020.

¹²² BARROSO, Luís Roberto. *Ibidem*.

fatos concretos e como seria a solução com determinado fundamento normativo e, por fim, (3) ponderar qual das soluções traria mais benefícios para o caso concreto.

Todo esse processo deve ser conduzido com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a solução que prevaleça seja a mais coerente de acordo com a função estatal.

Pois bem, a ponderação se faz elemento essencial quando analisamos as questões de privacidade infantil e superexposição na Internet. É preciso saber o limite da liberdade de expressão dos pais, bem como o do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças.

Deve-se colocar na balança, de modo que haja a preservação integral, sem quaisquer riscos de lesar o desenvolvimento das crianças. Os dados pessoais, na sociedade pós-moderna, podem trazer consequências negativas, quando usadas de forma incorreta, principalmente por aqueles que devem mais cuidar dos vulneráveis e, por isso, deve ser analisado caso-a-caso.

5. A FRONTEIRA ENTRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O PODER PARENTAL

Diante de tanta exposição, questiona-se também como a criança deve ser resguardada quanto à sua própria dignidade e imagem. Por um lado, temos o princípio do melhor interesse da criança que garante a proteção para os jovens durante o seu crescimento; por outro, temos a autoridade parental que assegura aos pais o direito e dever de zelar, representar e proteger seus filhos.

Sabe-se que a família é definida, pela Constituição Federal, em seu art. 226, como sendo a base da sociedade e, por isso, tem especial proteção do Estado¹²³. Ela se configura no espaço segundo o qual há a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e o Estado deve preservar e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais naquele local, sob pena de intervir no contexto familiar¹²⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, há uma grande importância dada à família, bem como à criança. Incide-se princípios como a dignidade da pessoa humana, bem como o da solidariedade social e da igualdade substancial. Ademais, para resguardar a criança, o direito

¹²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹²⁴ LIMA, Dilnara Fernandes Pinheiro de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**: pode o Estado se sobrepor à autoridade parental? Uma análise acerca do ensino domiciliar no Brasil. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

possui o princípio do melhor interesse da criança que, segundo Tânia da Silva Pereira¹²⁵, surgiu do instituto inglês *parens patriae*, que visava a proteção integral de pessoas incapazes, dentre os quais, as crianças e adolescentes. No século XVIII, por sua vez, esse princípio foi subdividido entre “proteção infantil” e “proteção dos loucos”.

No direito inglês, o termo teve sua primeira referência no caso *Finlay v. Finlay*, que será bastante importante para o presente estudo, julgado pelo Juiz Cardozo, em 1925¹²⁶, o qual concluiu que, entre o melhor interesse da criança e o interesse dos pais, prevalece o primeiro. Para ele, os pais devem se colocar na posição de cuidadores e prezar pelas decisões que melhor resguardam as crianças.

Já nos Estados Unidos da América, o termo *best interest* foi mencionado pela primeira vez no caso *Commonwealth v. Addicks*¹²⁷, da Corte da Pensilvânia, em 1813, que tratava de um adultério da mulher e que a Corte, por fim, decidiu que a conduta não se estendia aos cuidados que ela tinha com os próprios filhos.

Após isso, evoluiu-se para o *best interest of child*, que, no Brasil, ficou traduzido como “melhor interesse da criança”. Esse princípio também veio ratificado através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que no Brasil virou o Decreto n. 99.710/90¹²⁸, e ela representa “o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis”¹²⁹.

O princípio aparece mencionado em várias legislações, como no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o qual estipula que são direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição”¹³⁰.

Já no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que afirma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente a ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

¹²⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 32.

¹²⁶ *Finlay v. Finlay*, 240 N.Y. 429, 434, 148 N.E. 624, 626 (1925).

¹²⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. *Ibidem*, p. 33

¹²⁸ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹²⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. *Ibidem*, p. 1.

¹³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³¹

Há também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)¹³², influenciado diretamente pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989¹³³, que nos artigos 3, 4 e 5 dá diretrizes acerca do princípio supra mencionado, onde há a proteção, tutela a infância e a juventude. Segundo eles:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.¹³⁴

Destaca-se o caráter coercitivo deste Estatuto com, inclusive, cláusulas de mecanismos de controle para que se fiscalize o cumprimento mínimo de direitos desses jovens diante de toda a sociedade¹³⁵. Além disso, é possível perceber que o embasamento para a criação de leis se faz diante da própria realidade dos jovens, que estão em desenvolvimento contínuo, através da formação de seu caráter, de sua personalidade e dos seus aspectos físicos. Por isso, garantir as condições para que essas crianças se desenvolvam de maneira plena, garantindo condições viáveis para tal, se mostra de grande necessidade.

Os pais têm a obrigação de assistir ao filho, criando e educando, bem como garantindo a guarda e a companhia. Eles têm o dever de prepará-los para a vida, de modo a garantir

¹³¹ BRASIL. *Ibidem*.

¹³² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹³³ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 09 out. 2020.

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹³⁵ CAPELARI, Rogério Sato. FERRARI, Geala Geslaine. **O transtorno de identidade de gênero e a cirurgia de transgenitalização**: análises sobre o pleno desenvolvimento da criança frente ao direito dos pais transexuais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fda6baab618b3982>. Acesso em: 28 set. 2020. p. 4.

educação, saúde, qualidade de vida, o mínimo necessário para o seu desenvolvimento pleno.¹³⁶

Portanto, o que se pode observar é que o Melhor Interesse da Criança é o marco principiológico capaz de nortear as demais políticas voltadas às crianças e adolescentes. Além disso, segundo ele, todas as formas de proteção à criança devem preponderar, mesmo que entre em conflitos com leis de idêntica grandeza¹³⁷.

O Ministro Fachin também ressalta isso, ao afirmar que tal princípio garante uma tutela aos filhos, visando-os como “seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma”¹³⁸.

Para Heloísa Helena Gomes Barboza, o princípio deve ser conteúdo normativo específico, uma espécie de “cláusula geral de tutela da pessoa humana” introduzida pelo art. 1º, III, da CF/88 e determinado especialmente no art. 6º da Lei n. 8.069/1990¹³⁹. Já Paulo Lôbo acredita que o melhor interesse da criança é uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado¹⁴⁰.

Antonio Carlos Gomes da Costa refere-se ao princípio do melhor interesse da criança como o garantidor do valor intrínseco da criança como ser humano¹⁴¹. Para ele, o valor prospectivo da infância, como portadora da continuidade da sociedade, e a sua vulnerabilidade são os dois fatores principais para que mereça a proteção integral da família, da sociedade e do Estado.

Assim, pode-se observar que o princípio vem com o intuito de garantir a proteção às crianças, principalmente em situações conflitantes, afirmando que estes têm sobreposição em relação aos demais.

Contudo, apesar da prevalência, é preciso entender que tudo depende do caso concreto. A doutrina afirma que se deve proteger as crianças quando houver ameaça ou violação de seus

¹³⁶ PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Revista Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 28 set. 2020.

¹³⁷ OTERO, Marcelo Truzzi. Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança. *Direito e Sociedade: Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares*. Catanduva: Faculdade Integradas Padre Albino, v. 5, n. 1, 2010.

¹³⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

¹³⁹ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Melhor Interesse da criança e a do adolescente (princípio do). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 838.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. 8 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 45

¹⁴¹ COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

direitos básicos. Elas precisam crescer e amadurecer físico e psiquicamente, por isso, os pais se mostram como ponto chave para tal.

Assim, esse dever-direito de cuidado se configurou na chamada autoridade parental, visando a busca da melhor forma de garantir a proteção das crianças e adolescentes. Esta impõe aos pais “os deveres de criar, assistir e educar os filhos menores”¹⁴², sendo sua função “instrumentalizar os direitos fundamentais dos filhos, tornando-os pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais, com a correlata responsabilidade”¹⁴³.

O núcleo familiar é caracterizado como um local de desenvolvimento da personalidade dos seus membros e criadora de afeto¹⁴⁴. Já o poder familiar, conforme Paulo Lôbo, é “o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, nos interesses destes. Configura uma autoridade temporária exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”¹⁴⁵

Ou seja, tanto o pai como a mãe têm o dever de cumprir seu papel constitucional, garantindo ao filho o cumprimento de seu melhor interesse. Essa acepção, inclusive, remonta ao próprio artigo 227 da Constituição, referido acima, no que diz respeito ao dever dos pais de garantir a total proteção de seus filhos.

O termo “poder parental” teve origem, por sua vez, no *pater potestas* romano, onde havia o poder absoluto e irrestrito da figura do pai sobre os filhos. Além do mais, o pai era a figura dominante dentro da família, sendo, inclusive, a mãe subordinada a este¹⁴⁶.

Com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e a determinação da igualdade entre homens e mulheres, o dever de assegurar o bem estar dos filhos passou a ser tanto do pai, quanto da mãe. Além disso, não se exercia mais um “poder” absoluto, mas um instituto que volta sua proteção aos interesses das crianças, sendo exercido por ambos os genitores e em regime de igualdade¹⁴⁷. Ele vem disposto no art. 1634 do Código Civil de 2002, onde afirma:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

¹⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/5.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020. p. 10

¹⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Ibidem*, p. 10.

¹⁴⁴ LIMA, Dilnara Fernandes Pinheiro de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**: pode o Estado se sobrepor à autoridade parental? Uma análise acerca do ensino domiciliar no Brasil. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

¹⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p 295.

¹⁴⁶ LIMA, Dilnara Fernandes Pinheiro de. *Ibidem*.

¹⁴⁷ NETO, José Antônio de Paula Santos. Do pátrio poder. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1994. p. 48.

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)¹⁴⁸

Ademais, cabe ao Estado vigiar o cumprimento integral dos interesses das crianças, conforme os artigos 1637 e 1638 do Código Civil de 2002.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)¹⁴⁹

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

Por isso, depreende-se que as crianças, diante de sua vulnerabilidade, necessitam da assistência integral de seus responsáveis, de modo a assegurar tanto a sua subsistência quanto o seu crescimento como cidadão. A Constituição é clara acerca do papel da família diante da sociedade, pois traz acepções acerca da criação de um ambiente pleno para o desenvolvimento da personalidade dos sujeitos¹⁵⁰.

As crianças, então, se mostram como sujeitos de direitos autônomos e a autoridade parental vem para garantir a proteção e representação destes, enquanto incapazes. Ou seja, é uma relação igualitária e proporcional que rege tanto a autoridade parental quanto o melhor interesse da criança.

O problema é que, quando falamos da realidade digital, nem sempre o melhor interesse da criança é respeitado. Isso pois, não é possível enxergar, a longo prazo, os prejuízos que podem vir a refletir na vida dos jovens.

O *Sharenting*, na maioria das vezes, por ser algo que envolve as pessoas emocionalmente, não é visto como algo prejudicial para as crianças, por seus pais. Por exemplo, quando se vê uma celebridade mirim, o mais recorrente é o pensamento de que aquela fama é algo incrível. Para eles, ela pode trazer um futuro oportuno para os jovens e isso, segundo as ideologias atuais predominantes, é o que mais importa. Ou seja, o melhor interesse da criança, para muitos, é o de fazê-la continuar nesse mundo de fama e estrelato, vez que vai garantir para ela o dinheiro necessário para o futuro.

Contudo, como já foi visto, essa superexposição pode vir a trazer um impacto no desenvolvimento físico e psíquico da criança. Essa criança pode vir a crescer de maneira deficitária, com sequelas de uma vida de performances.

Assim, o questionamento que resta é se a autoridade parental, de fazer aquela criança continuar sob os holofotes das mídias sociais, não está passando por cima do melhor interesse da criança. Por exemplo, no caso já mencionado de Bel para Meninas, a garota gravou um vídeo afirmando que, apesar das várias alegações de estar sendo forçada a gravar, ela estava fazendo algo que realmente gostava. Ela queria ser *youtuber* e queria continuar influenciando outras crianças.

Contudo, será que ela já tem noções acerca de qual seria o melhor interesse dela? Como se sabe se há veracidade nas coisas que ela fala e que não foram influenciadas por seus

¹⁵⁰ LIMA, Dilnara Fernandes Pinheiro de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**: pode o Estado se sobrepor à autoridade parental? Uma análise acerca do ensino domiciliar no Brasil. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

pais? Esses questionamentos devem ser levados em conta na hora em que se decide acerca de qual seria a melhor atitude para o caso.

Como dito no capítulo anterior, a ponderação leva em consideração as questões subjetivas de cada uma das situações. Ou seja, a partir do momento em que há um contraponto entre o melhor interesse da criança e a autoridade parental, é necessário que haja o estudo do caso em si e toda uma reflexão acerca das múltiplas realidades que podem vir no futuro.

É certo, todavia, que já há diversos julgados e leis que demonstram que, entre o melhor interesse da criança e a autoridade parental, o que deve prevalecer é o primeiro. Isso acontece pois, segundo o princípio da prioridade absoluta, que consta no art. 227 da Constituição Federal¹⁵¹, e afirma que todas as crianças e adolescentes têm prioridade, obrigatoriamente, das autoridades públicas. Por isso, quando vemos a realidade das redes sociais, tal princípio deve também ser respeitado, na sua melhor forma.

Segundo Camila Colucci, há um tratamento prioritário às crianças e adolescentes, frente ao Direito de Família, uma vez que são alvo de proteção integral da família, da sociedade e do Estado, como visto anteriormente.

Assim, somando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é a prioridade em vários aspectos. Deve haver um ambiente familiar equilibrado, como um porto seguro para que a criança possa crescer com integridade tanto física, quanto emocional¹⁵².

Ademais, é preciso mudar as próprias concepções acerca do papel de ser pai. Os filhos ainda são vistos, por muitos pais, como propriedade, devido ao seu grande poder de influência e de escolha em relação à criança. Isso pode vir a gerar uma sobreposição dos interesses dos pais sobre seus filhos e, portanto, o desrespeito ao interesse da criança.

É certo, contudo, que muitas vezes as crianças não sabem o que é o melhor para elas, por isso é necessário que haja a influência dos pais, como uma forma de guiar e ensinar a criança acerca das melhores escolhas. Todavia, o ponto trazido é que os pais, diante de todo seu “poder”, podem optar por escolhas que, mesmo que a criança concorde ou não, violam o interesse da criança, como o caso de algumas situações nas redes sociais¹⁵³.

¹⁵¹ Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁵² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁵³ SORENSEN, Shannon. Protecting children’s right to privacy in the digital age: parents as trustees of children’s rights. **Children’s legal rights journal**, v. 36, n. 3, 2016.

O dilema se centra na própria tentativa de conciliar ambos os interesses. Por isso, quando se coloca o melhor interesse da criança e a autoridade parental, referente à exposição de crianças na Internet, é possível observar que há uma imprecisão quanto a quem deve preponderar. A visão de propriedade deve ser substituída por uma visão de relação e obrigação entre pais e filhos.

Sorensen traz que essa relação, por sua vez, deve se constituir da mesma forma que uma obrigação fiduciária, cria-se um dever de agir ou de aconselhar em benefício de outrem sobre questões no âmbito da relação¹⁵⁴. Assim, ela informa que todas as decisões dos pais devem se basear no resguardo dos interesses dos filhos e que é necessário que haja uma relação de confiança.

Por fim, ela ressalta que é necessário ponderar acerca de tudo que se publica na Internet. Questiona-se se as atitudes dos pais podem ser guardadas para que o filho, em idade adulta, decida se quer que seja feito ou não. Um exemplo disso é a publicação de fotos dos filhos quando bebês nas redes sociais. Elas podem ser publicadas no futuro, quando a criança já tenha adquirido a capacidade de decidir por si mesma.

Mas, como já dito anteriormente, todas essas questões não são absolutas. Os pais não podem ser impedidos de mostrar seus filhos naquele momento. O que é preciso, contudo, é que eles tenham prudência em suas postagens, observarem se aquele conteúdo pode de certa forma violar os direitos da criança ou trazer embasamento para a mesma no futuro.

Por isso, é necessário que os pais priorizem divulgar apenas conteúdos que sejam considerados de grande importância, deixando os demais para a criança fazer no futuro. Deve-se se questionar se é necessário compartilhar aquele conteúdo naquele dado momento. A ponderação é a base fundamental entre os direitos fundamentais e também deve ser feita quando envolve as novas e múltiplas realidades que a Internet proporcionou.

6. CASOS REAIS

Nesta seção, serão analisados casos reais que aconteceram entre os anos de 2015 a 2020. Diante de sua grande polêmica nas redes sociais, é possível fazer uma análise acerca da atitude dos pais em cada um desses cenários e trazer conclusões acerca da temática.

¹⁵⁴ SORENSEN, Shannon. *Ibidem*.

a. CASO “BLUE”

A polêmica gira em torno do Processo nº 1039830-83.2019.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), e, atualmente, corre em segredo de justiça¹⁵⁵. Trata-se de procedimento ajuizado por Thomas Pezzili Henne, com relação à criança T. B. G. H. e contra a genitora Ammie Michelle Graves.

O genitor, Thomas, alega que a genitora pratica atos que vão de encontro ao interesse da criança, sendo ele continuamente e indevidamente exposto pela mãe, tendo seu direito à privacidade absolutamente desrespeitado.

Conforme consta nos autos, o genitor “alega que a genitora, atual detentora da guarda do menor, é *digital influencer*, e expõe de forma exagerada e indevida a imagem da criança, inclusive com finalidade mercantil. Sustenta que a requerida incorreu em atos típicos de alienação parental. Informa que a requerida tingiu os cabelos do infante com produtos químicos, que geram risco à sua saúde. Menciona que a genitora expõe o próprio requerente, falando falaciosamente aos seus seguidores na Internet que foi vítima de maus tratos e violência doméstica, o que lhe ocasionou ameaças e perseguições”.

O autor requereu, por meio de tutela, que haja a modificação da guarda e a proibição de veiculação da imagem da criança de forma indiscriminada e vexatória, bem como de noticiar detalhes do processo em redes sociais, sob pena de multa diária. O Ministério Público, inicialmente, opina pela concessão da tutela para que não haja mais a veiculação da imagem da criança e divulgação do processo.

O juízo entendeu que havia essa veiculação de imagem de forma indiscriminada e, com base nos artigos 5º, 17º e 18º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinou a concessão da tutela para que a genitora ficasse proibida de veicular qualquer imagem da criança nas mídias sociais, seja através de contas de titularidade da autora ou de titularidade da criança - nos perfis do Instagram @ammiegraves, @thomieblue e @bluethomie -, além de não poder pintar os cabelos da criança e falar acerca do processo em outros locais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após tal determinação, a genitora Ammie Graves começou a descumprir uma série de imposições do juízo, divulgando fotos do filho, falando acerca do processo, entre outros. Ademais, juntou-se aos autos provas de que a genitora vociferou ameaças e, por isso, foi

¹⁵⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Procedimento Comum Cível - Medidas de Proteção - Processo nº 1039830-83.2019.8.26.0100, Hélio Ferraz de Oliveira, T. P. H., 24/04/2020.

determinada multa, em 10/01/2020, no valor antes determinado e majoração da mesma, para o patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No dia 04/03/2020, a genitora foi entrevistada pelo canal RedeTV, onde discorreu um pouco acerca de como o processo está sendo guiado judicialmente.

Segundo o vídeo¹⁵⁶, Ammie Graves afirma que seu ex-marido, Thomas Pezzili Henne, entrou na justiça com o intuito de pleitear a guarda do Blue. Sua alegação girava em torno da ideia de que Ammie estava usando a criança para ganhar dinheiro e, por isso, não concordava com tal. Afirmava, ademais, que havia uma exposição com conotação sexual da criança na Internet e fins mercantis. Por isso, além de pedir a guarda unilateral, também pleiteava uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada foto com a imagem do T. P. H. A mãe afirma que o filho nunca havia feito trabalho remunerado e que todo o dinheiro arrecadado no Instagram dele era revertido para o sustento da própria criança e que, por isso, atualmente, não está conseguindo garantir o provento tanto para ela quanto para o seu filho.

Já em 02/06/20, foi feita decisão em relação às novas provas trazidas aos autos. Segundo o genitor, houve o descumprimento das medidas de isolamento social, sob a argumentação de que a genitora e seu filho já teriam sido contaminados pelo COVID-19. Além disso, trouxe informações de que a mãe continua a monetizar a imagem do filho, através da rede social TikTok e tendo criado perfil no Instagram para venda de bolos, intitulado “Bolos do Blue”. Por fim, requereu a inversão da guarda.

Ao fim, em 13/07/2020, foi feito acordo entre os patronos para que a guarda seja compartilhada, mas que, no entanto, o domicílio prioritário seja o paterno. Foi, além disso, vedada a cláusula onde a mãe se abstinha de pagar pensão alimentícia e, por isso, o juízo determinou que devia haver novo acordo para retirar tal cláusula.

O que se pode ver, diante desse processo, portanto, é a visão de ambos os genitores. Por parte da mãe, é possível identificar que havia a utilização do filho para prover o seu próprio sustento, uma vez que, ao determinar a exclusão das contas que continham as fotos do filho, a mãe não teve mais como sustentar a criança. Contudo, põem-se em xeque a questão do melhor interesse da criança, uma vez que, a partir de todo o litígio, quem saiu desfavorecido nisso foi o filho.

¹⁵⁶ SUPERPOP sobre abusos físicos e psicológicos sofridos por mulheres. Produção de Redetv! Entretenimento. 2020. (54 min.), color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tiIE7oFJi3Q>. Acesso em: 22 set. 2020.

O pai, por sua vez, não concordava com a divulgação indiscriminada das fotos do filho. Isso somente deveria ser levado em consideração, uma vez que ambos os pais são responsáveis por tutelar a criança. Todavia, o que foi visto é que tal situação não foi respeitada.

Ou seja, estamos diante de um impasse não só entre o melhor interesse da criança e a autoridade parental, mas também entre duas autoridades parentais que batem uma de encontro com a outra. Nesse caso, fica o questionamento de como deve se resolver este litígio. No caso do processo, foi correta a decisão, pois o juiz levou em consideração, dentre as duas opiniões dos pais, qual seria a que levava mais em consideração o interesse da criança.

A mãe, apesar de afirmar que o filho gosta de estar sendo fotografado e filmado, está, de certa forma, enriquecendo em cima do filho, pois, a partir do momento em que se tirou o Instagram, ela não tinha mais como sustentar ambos. O pai, por sua vez, queria garantir ao filho o melhor crescimento possível, inclusive longe das redes sociais, sua argumentação se baseava no fato de que a criança precisa crescer sem a vigilância, sem a perseguição das lentes das câmeras.

Por isso, como visto anteriormente, pelo fato de as crianças das redes sociais terem uma grande comunidade, essa constante filmagem pode vir a trazer prejuízos para o seu crescimento. Assim, priorizar um ambiente saudável, em que a criança possa ser ela mesma é o mais recomendado.

b. CASO “BEL PARA MENINAS”

Contando com 7,6 milhões de inscritos, o canal do YouTube “Bel para Meninas” se baseava em vídeos acerca da vida da menina Bel. Em 2020, a mãe da *youtuber* foi acusada pelo público de maltratar sua própria filha e explorá-la psicologicamente para poder ganhar fama na Internet.

A justificativa para tais acusações vieram do resgate de vários vídeos publicados pela mãe. São vídeos que consistem em desafios maldosos, constrangedores e até repreensões gratuitas por parte da mãe¹⁵⁷. Após diversas críticas, muitos dos vídeos foram deletados do canal oficial, contudo ainda se encontram disponíveis em várias plataformas, tais como Twitter e Facebook.

¹⁵⁷ RAINHAMATOS. **ATENÇÃO! De ontem pra hoje a #SaveBelParaMeninas foi levantada no Twitter e precisamos chamar o máximo de atenção para esse caso....** Instagram, 19 maio 2020. Instagram: @rainhamatos. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CAX4mW9FNbD/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 23 set. 2020.

Um dos vídeos mais antigos, a mãe quebra um ovo na cabeça da Bel, quando ainda era pequena. Segundo a mãe, um dos seguidores havia pedido para jogar um ovo na cabeça dela e, por isso, ela cumpriu o desafio. Em uma parte do vídeo, é possível ver que a criança está bem desconfortável¹⁵⁸.

Figura 3 - Mãe quebra ovo na cabeça da criança.



Montagem da autora¹⁵⁹ (2020)

Em outro vídeo, é possível ver a garota vomitando, por ter comido uma comida ruim de um “desafio”, e a mãe rindo e jogando um líquido na cabeça dela, colocando a criança em uma situação bastante vexatória¹⁶⁰. Já em outro, Bel está respondendo ao questionamento de seus fãs acerca do seu conteúdo, pois muitos acreditam que ela vem sendo forçada a fazer vídeos bastante infantis que não condizem com sua idade (13 anos). Enquanto responde, é possível ver a cara de choro da menina, como se ela estivesse sendo obrigada a tal¹⁶¹.

Entretanto, o que realmente gerou bastante repercussão foi o vídeo em que ela escolhia a mochila para a escola. É possível observar que, no momento em que ela pede para ir com uma das bolsas, a mãe faz algum tipo de reação - não é possível ver no vídeo - que faz com que a jovem faça cara de choro. No vídeo há o seguinte diálogo:

Bel: essa ou essa?

¹⁵⁸ HANA. **eu não preciso nem comentar sobre**. Instagram, 19 maio 2020. Twitter: @ggukkart. Disponível em link: <https://twitter.com/ggukkart/status/1262647775633735681>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁵⁹ Imagem retirada de: <https://twitter.com/ggukkart/status/1262647775633735681> Acessado em: 11 out. 2020.

¹⁶⁰ BEL PARA MENINAS PASSA MAL E VOMITA EM VÍDEO. [S.I.], 2020. (2 min.), son., color. Canal no YouTube: Lu Agnelly. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ERoze9kNKDA>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁶¹ SAM, Bad. **E em um vídeo que ela responde pergunta, ela responde sobre o que questionamos agora (Porque você é adolescente e se comporta como criança) e olha????? A menina quase chorando e tem gente que acha que ela realmente quer isso....** 18 maio 2020. Twitter: @canceladxxo. Disponível em link: <https://twitter.com/Canceladxxo/status/1262504416692899840>. Acesso em: 23 set. 2020.

Mãe: Vamos colocar uma foto hoje no Instagram quando você estiver indo para a escola ou a gente tira uma agora e eles escolhem qual você usa primeiro.

Bel: Ok.

Mãe: Essa, do Mickey e da Minnie, ou essa. Vocês vão escolher lá no Instagram [...].

Bel: Sim. Mãe, eu quero ir com essa. Não? Gente, é porque... votem naquela, tá?

Mãe: Eles que vão escolher, criatura. Você falou “eu quero ir com essa”, mas eles não viram qual é essa. Ah! Vamos ver se vocês escolhem a que a Bel quer.

Bel: Por favor!

Mãe: Só que eles não sabem, estava filmando você.

Bel: Por favor, gente!

Mãe: Se escolherem a outra, você vai com a outra porque eles que escolhem!

Bel: Mas eu quero ir com aquela.¹⁶²

Já pelo TikTok, é possível achar mais vídeos vexatórios. Em um deles, simulando uma conversa, a mãe fala “pegue sua opinião, engole e morre engasgada” enquanto enfia um biscoito na boca da menina a força¹⁶³.

Tudo isso gerou uma repercussão altíssima, criando até mesmo uma *hashtag* sobre o assunto (#SalvemBelParaMeninas). Além disso, os pais foram alvos de investigação pelo Ministério Público, acusados de abusividade da técnica do *merchandising* protagonizada por crianças ou a elas direcionada, através do inquérito civil nº 1.22.000.000752/2016-23¹⁶⁴.

Muitos apontam que o conteúdo se tipificaria através do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma: “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos”¹⁶⁵. É dever dos pais zelar pela dignidade da criança e não a submeter a tratamentos vexatórios¹⁶⁶.

Nessas questões, verifica-se que há um grande abuso, por parte dos pais, em cima da criança, vez que ela se sente compelida a continuar nesse ritmo de gravações. Durante os

¹⁶² SAM, Bad. E um outro vídeo que rodou o Twitter, foi sobre ela escolher a mochila para escola!! E presta atenção no momento 21: a 23: um barulho remetido ela batendo a mão e depois a Bel falando que tudo bem os fãs escolherem. 18 maio 2020. Twitter: @canceladxxo. Disponível em link: <https://twitter.com/Canceladxxo/status/1262505197286371333>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁶³ GAZETA DIGITAL. **Após polêmica de Bel, mãe de youtuber com milhões de seguidores manifesta que 'espalham ódio gratuito'**. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/variedades/variedades/aps-polmica-de-bel-me-de-youtuber-com-milhes-de-seguidores-manifesta-que-espalham-dio-gratuito/616831>.

Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁶⁴ WANDERLEY, Ed. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'**. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

¹⁶⁶ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. BRASIL. *Ibidem*.

vídeos, nas linguagens corporais¹⁶⁷, é possível observar que há um desconforto com muita daquelas coisas, mas, como são seus pais que estão liderando isso, a prática continua.

Ademais, também se ressalta a prática do trabalho artístico infantil nessas questões. Segundo Pedro Hartung¹⁶⁸, é preciso que haja uma autorização judicial para que as crianças trabalhem, mas, devido ao fato desses trabalhos serem feitos pelos próprios pais, eles tendem a não terem essa autorização judicial.

Além disso, os pais das crianças, muitas vezes, abandonam os seus trabalhos para poderem virar agentes dos seus filhos e poder, assim, aumentar ainda mais a sua influência na Internet. É o caso da mãe da criança supra referida que saiu do seu trabalho para poder participar mais ativamente e se dedicar ao canal. Então, pergunta-se qual a experiência para essa criança?

A partir do momento em que se torna algo que, supostamente, deveria ser corriqueiro (ir para escola, ganhar presentes, escolher materiais) em algo comercializável, a criança passa a performar de maneira não espontânea, já que há a exigência de como ela deve se comportar, o que ela deve falar, entre outros.

Portanto, apesar de não ter ainda um diagnóstico concreto acerca dos comportamentos e de como a garota vem se sentindo diante de tudo isso, isso cabe à psicologia forense, é possível identificar que há um comportamento bastante díspar da realidade de uma criança e isso pode vir a causar prejuízos no desenvolvimento saudável da mesma.

A mãe traz uma percepção para a filha de que o que importa são as opiniões na Internet, como é possível ver no vídeo da escolha da mochila, e isso pode criar, na criança, uma concepção deturpada da realidade. Ou seja, a opinião dela não tem importância, mas o que os outros querem que você faça ou como querem que você aja.

Segundo Fernanda Brito¹⁶⁹, psicóloga e psicanalista, criou-se uma aura de que a criança só será querida se tiver *likes*, se tiver a vida perfeita, se se expuser. A criança não pode, sequer, falar com as amigas sem antes questionar a mãe. Então, desde muito cedo ela se traumatiza diante dos desejos dos pais de como ela deve se comportar. Ela questiona qual seria o limite para toda essa obrigação.

¹⁶⁷ ANÁLISE CORPORAL DA BEL PARA MENINAS (créditos metaforando). [S.I.], 2020. (9 min.), color. Canal no YouTube: Caroline Esteves. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xH0yIXo43mY>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁶⁸ [3º Workshop] Painel 6: Influenciadores digitais mirins. Realização de NIC.Br, CGI.Br e Safernet Brasil. São Paulo, 2018. (43 min.), color. 3º Workshop "Impactos da Exposição de Crianças e Adolescentes na Internet". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g_k8AYAcNBI. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁶⁹ CASO Bel Para Meninas e a exposição infantil nas redes. [S.I.]: Desenvolvier Psicologia, 2020. (13 min.), color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jnBumNyVut4>. Acesso em: 11 out. 2020.

Portanto, é preciso agir de modo a assegurar o melhor interesse da criança. Essa criança vai crescer e estar com esses traumas - caso sejam comprovados - em sua vida. Nesse caso, a criança já tem o canal há mais de 8 anos e não houve nenhuma ação para rever esse quadro antes. Por isso, o direito necessita reverter, no máximo possível, esse quadro já instaurado.

c. CASO “D. M.”

Diferentemente de “Bel para Meninas” que visa uma jovem ultra infantilizada, no caso da D. M. temos uma criança que vem sendo hiper sexualizada na Internet. Monitorada por sua própria mãe, ela é incentivada a fazer danças eróticas em frente da câmera, usando poucas roupas.

O perfil gerou polêmica após a garota, de apenas 13 anos, começar a divulgar produtos de *sex shop* em seu perfil. A mãe, então, se pronunciou através de um vídeo informando que os produtos eram destinados a ela, mas a divulgação foi feita no Instagram da filha, uma vez que possuía mais seguidores¹⁷⁰.

Contudo, a questão chamou a atenção de muitas pessoas para o conteúdo que era divulgado no Instagram da criança (@dany4moraess). Com danças hiper sexualizadas, poucas roupas e poses erotizadas, a menina é filmada e fotografada sob o pretexto de que ela quer ser dançarina de funk¹⁷¹. A mãe da criança, então, foi denunciada por exploração sexual da criança, visto que ela é menor de idade.

Figura 4 - Instagram D. M.

¹⁷⁰ SUBCELEBRITIES. **Aqui está o pronunciamento da mãe da Dany Moraes (volte 1 post pra entender) após a filha divulgar produtos de sex shop.** 10, Julho, 2020. Instagram: @subcelebrities. Disponível em link: https://www.instagram.com/p/CCeol-jJsaP/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁷¹ ANNA. **“cadê o poder dos tuitero e tornar o caso da Dany Moraes, uma menina de 13 anos que recentemente recebeu produtos de um sex shop e é super sexualizada....** 10, Julho, 2020. Twitter: @anninhademel. Disponível pelo link: <https://twitter.com/anninhademel/status/1281680416802578432?s=20>. Acesso em: 23 set. 2020.



Montagem da autora¹⁷² (2020).

Em seus vídeos é possível achar comentários como:

Pessoa 1: ‘mano que nojo do perfil de dany moraes... a menina tem 13 anos e os responsáveis PERMITEM e certamente INCENTIVAM que a menina se vista com lingerie, se entupa de maquiagem, cheia de piercing... tudo isso para expor ela pra canalhice de pedófilo e a galera continua dando palco’

Pessoa 2: ‘o caso da dany moraes é tão q se ela tiver qualquer relação sexual, conjugação carnal ou comprovação de ato libidinoso com um maior de 18 anos é considerado estupro de vulnerável pq ela n tem nem 13 anos ainda, entao NAO normalizem essa merda pf’

Pessoa 3: ‘sim moreh isso mesmo eh errado SIM o jeito que deixam [d. m.] ser exposta nas redes sociais, pqp sem noção nenhuma uma mãe deixar a menina ser sexualizada desse jeito, e pra mim quem acha legal isso, são pessoas da mesma idade q fazem isso ou pedófilos, tchau’

Pessoa 4: ‘estou em choque com a sexualização de uma criança de 13 anos chamada [D. M.]. Fico me perguntando cadê as autoridades’(sic).¹⁷³

O ponto que se deve discutir é acerca do próprio poder parental da mãe. A filha é incentivada e filmada pela própria mãe, a qual vê a fama como uma porta positiva para a menina no futuro. Todavia, questiona-se se esse seria o melhor interesse da criança.

¹⁷² Imagem retirada de: <https://twitter.com/anninhademel/status/1281680416802578432?s=20>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁷³ SUBCELEBRITIES. Dany Moraes, participante do grupo ‘Seja Fada’ causou polêmica após divulgar produtos de sex shop em seu perfil. Isso porque a menina tem apenas 13 ANOS, SIM, 13 ANOS... 10 julho 2020. Instagram: @subcelebrities. Disponível em link: https://www.instagram.com/p/CCeLL5KB9nu/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 13 set. 2020.

Ao ver os comentários feitos em suas fotos e vídeos, é possível ver já o caráter da fama que ela vem recebendo, uma vez que são comentários que a sexualizam ainda mais. Assim, pode-se observar um prejuízo para o futuro dessa criança, uma vez que sempre será lembrada pelas condutas feitas em época que não conseguia ter discernimento sobre as possíveis consequências.

Isso ainda pode se intensificar quando se observa que há a possibilidade dessa criança, no futuro, não querer mais seguir por esse caminho. Com um passado eternamente presente na Internet, pode ser que haja dificuldades para essa criança se inserir em certos setores sociais.

Se atualmente já há empregos que checam todas as informações das pessoas em suas mídias sociais, o futuro, provavelmente, ainda será pior e fotos/vídeos/comentários do passado podem ser o que venha a prejudicar a entrada dessa garota no mercado de trabalho.

Por isso, é possível observar que a mãe, nesse caso, não percebe qual o melhor interesse da criança. A erotização precoce, segundo Ana Olmos, é “quando acontece antes da faixa etária correta da criança para determinado estímulo”¹⁷⁴, ou seja, quando as crianças fazem ações que não compreendem, por estarem longe da sua capacidade de julgamento e de entender os sentidos por trás daquelas ações¹⁷⁵.

No caso de D. M., a criança já vem sendo exposta a conteúdos bastante erotizados há algum tempo, o que faz com que ela não tenha o devido discernimento de compreender as intenções por trás de tudo aquilo. São comportamentos não propícios para sua faixa etária, ou seja, ela vem sendo “adultizada”.

Sem falar, ademais, no próprio público da criança, que também é influenciado por esses comportamentos e repetem-nos. A criança passou a ser um produto para ativar, infelizmente, a mente de adultos e isso pode vir a trazer prejuízos. Por isso, é necessário que haja a devida investigação para que essa criança tenha um desenvolvimento saudável, um crescimento em que não haja uma exposição excessiva e uma influência indevida.

O melhor interesse da criança, nesse caso, vai além da própria percepção da criança, pois ela não consegue vislumbrar os prejuízos que possam vir a acontecer no futuro. É

¹⁷⁴ OLMOS, Ana et al. **Criança e consumo entrevistadas**: erotização precoce e exploração sexual infantil. São Paulo: Instituto Alana, 2009. 71 slides, color. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Crian%ca7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-2.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁷⁵ NUNES, Madianne. ARAÚJO, Nayara. SOUZA, Paulo Fernando. LISBOA, Aline. A exposição infantil em vídeos de beleza: erotização da infância em favor do consumismo. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, XVII, 2015, Natal. **Anais [...]**. Natal: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2017. p. 1-15. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-1960-1.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

necessário resguardar a privacidade, integridade e imagem da criança para que ela não tenha que conviver com situações que não lhe são próprias nessa idade, como o caso de pedófilos que possam vir a acompanhar seu conteúdo.

d. CASO “JAKE.COM”

Nesse caso, temos uma criança, filha de celebridades (Instagram: @samyofc e @pyongLee), que desde antes mesmo do seu nascimento, vem sendo monitorada todos os dias. No dia seguinte à criação da sua conta no Instagram, o perfil já contava com 90 mil seguidores¹⁷⁶ e os pais já publicaram a foto ultrassom da criança na barriga da mãe. Atualmente, conta com 2,6 milhões de seguidores.

Figura 5 - Jake.



Montagem da autora¹⁷⁷ (2020).

Há uma situação bastante características e que vem ganhando bastante fama recentemente. A criança já nasce sendo monitorada por seus pais e por seus seguidores. Não se sabe se é algo que ela irá gostar, se sentir confortável, mas que já vem sendo imposto a ela desde o nascimento. Os documentos podem ser usados por redes de pedofilia e até tráfico de seres humanos¹⁷⁸.

Quando crescer, todos já saberão toda a trajetória de vida da criança, todas as vivências estão documentadas em todos os locais da Internet. Caso, por sua vez, o jovem não se sinta confortável com sua imagem ter sido violada, as formas de reverter esse quadro são poucas, uma vez que a Internet nunca esquece.

¹⁷⁶ ROCHA, Carlos. **BBB20: antes de nascer, filho de Pyong Lee tem 90 mil seguidores.** 2020. Disponível em: <https://www.portalt5.com.br/noticias/diversao/televisao/2020/1/291229-bbb20-antes-de-nascer-filho-de-pyong-lee-tem-90-mil-seguidores>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁷⁷ Imagem retirada de: <https://www.instagram.com/p/B4nHx3dJRYX/>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁷⁸ CARRIEL, Paola. **Antes de nascer, bebês já têm perfil na internet.** 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/antes-de-nascer-bebes-ja-tem-perfil-na-internet-1h56x829jizqft5ji5fwai826/>. Acesso em: 11 out. 2020.

Segundo Eric Schmidt, presidente do Google, no futuro, algumas crianças vão precisar mudar de nome para poder apagar o passado que está documentado na Internet¹⁷⁹. Há um exagero de divulgação de informações por parte dos pais e as questões de privacidade podem não estar sendo respeitadas. Segundo ele: “eu não acho que a sociedade entende o que acontece quando tudo está disponível, conhecível e gravado por todo mundo o tempo todo”¹⁸⁰.

Por isso, o conselho dado para esses pais é o de que apenas publique o que seja realmente “imprescindível”, que não há como ser documentado no futuro. Todavia, se algum conteúdo pode ser publicado no futuro, quando a criança já tiver o poder de decidir e entender, o mais aconselhável é esperar.

Documentar o dia-a-dia da criança, para os pais, sempre será algo para orgulhar-se de ser parte importante do desenvolvimento da criança, mas isso deve ser feito de forma cuidadosa. Inclusive, os pais também precisam achar formas de restringir o acesso ao material da criança de terceiros, para evitar riscos.

É preciso se perguntar se o conteúdo é constrangedor - será que a criança vai gostar da publicação no futuro? -, se compromete a segurança - observar se há exposição da intimidade da criança, da rotina, identificação de onde mora - e se a criança aprova que seja publicado. A partir dos 4 anos, a criança já pode formular opiniões próprias sobre a imagem¹⁸¹.

7. BOAS PRÁTICAS E O TRABALHO DAS INSTITUIÇÕES CONTRA O USO DA INFÂNCIA COMO LUCRO

Como forma de reverter o quadro, já há muitas políticas para auxiliar essas pequenas celebridades e evitar a superexposição por parte dos pais. A responsabilidade de cuidar da infância é compartilhada por todas as pessoas na sociedade, como visto no princípio do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

¹⁷⁹ WARDROP, Murray. **Young will have to change names to escape ‘cyber past’ warns Google’s Eric Schmidt**. 2010. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/technology/google/7951269/Young-will-have-to-change-names-to-escape-cyber-past-warns-Google-Eric-Schmidt.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁸⁰ Original: “I don’t believe society understands what happens when everything is available, knowable and recorded by everyone all the time”. WARDROP, Murray. *Ibidem*.

¹⁸¹ SALEH, Naíma. **Privacidade das crianças na internet: quem deixou você postar isso?** 2018. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2018/06/quem-deixou-voce-postar-isso.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

O Ministério Público, através do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸² e da Constituição Federal¹⁸³, obteve a capacidade mais ativa para fiscalizar questões que envolvem ordem pública. Sua atuação é de extrema necessidade para a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

No caso do *Sharenting*, como visto através dos exemplos, muitas vezes os pais não têm noção acerca das implicações e riscos aos quais estão submetendo os seus filhos. Através da superexposição infantil, que começa desde antes do seu nascimento, a privacidade vem sendo comprometida sob o pretexto mercantil. Por isso, o Ministério Público detém legitimidade para intervir nessas relações e assegurar que seja respeitado o melhor interesse da criança e proteger os vulneráveis¹⁸⁴.

Ademais, nesses casos, ele já vem atuando de modo a assegurar e proteger os interesses dessas crianças, protegendo a infância e a juventude. Como nos exemplos de Blue, Bel para meninas e D.M., mostra-se que o poder judiciário já vem tentando, através dos seus limites, intervir na esfera privada da família para garantir a tutela desses vulneráveis, conforme preza o direito.

Ele defende a parentalidade responsável que, por sua vez, respeite o melhor interesse da criança¹⁸⁵. Ou seja, é justificável que haja a intervenção apenas em casos de garantir direitos fundamentais¹⁸⁶. No caso do Blue, a título de exemplo, considera-se que as atitudes de sua mãe foram de encontro com o interesse da criança, diferentemente de seu pai que não concordava com a exposição. O juiz deixou claro que é necessário resguardar a privacidade da mesma, determinando que houvesse a exclusão das fotos da criança de todas as redes sociais, para preservação de sua imagem.

Para que possa ser feito o trabalho infantil artístico, como visto anteriormente, é necessário que haja autorização judicial, conforme determinações legais. Contudo, essas

¹⁸² Art. 201. Compete ao Ministério Público:

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

¹⁸³ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁸⁴ SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato da. **Sharenting** - uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm#indice_10. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁸⁵ MEDON, Filipe. **Big Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/big-little-brother-brasil-pais-quarentenados-filhos-expostos-e-vigiados-14042020>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁸⁶ RESENDE, Manuela Mendonça de. **Redes sociais e direito à imagem em privacidade das crianças e adolescentes**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

situações nem sempre acontecem e, por isso, muitos defensores dos direitos da criança afirmam que é preciso ensinar a população acerca das possibilidades de denúncias que podem ser realizadas através da própria plataforma ou através do Disque 100¹⁸⁷.

Na França, decidiu-se pela criação de uma regulamentação para jovens *youtubers*, para que sejam protegidos os seus direitos fundamentais¹⁸⁸. A lei, que já foi aprovada na Assembleia Nacional, caracteriza os *youtubers* mirins como trabalhadores e determina uma série de regulações para que eles possam continuar com seus canais. Para que a criança, quando menor de 16 anos, possa trabalhar como influenciadora, é preciso que seja seguida uma série de características, como detalhar os horários da jornada de trabalho (máximo de 8 horas por dia e 35 horas semanais), informar a rotina de estudos e o contrato com informações acerca de salários, tempos de repouso e garantia da saúde moral e física do menor.

Eles instituíram também a chamada “lei do esquecimento”, que é similar às questões de direito ao esquecimento brasileiras. Ou seja, a pessoa tem o direito de ser esquecida, podendo excluir determinados conteúdos, mesmo que estejam nos perfis de terceiros¹⁸⁹.

Há uma preocupação genuína dentro do judiciário acerca dessas situações, bem como da própria sociedade civil. Organizações como Safernet Brasil e Instituto Alan fazem uma série de eventos e recomendações acerca da exposição infantil na Internet e sobre o trabalho infantil artístico nas redes sociais. Segundo eles, há um grande crescimento dos conteúdos feitos por crianças e para crianças nas redes sociais¹⁹⁰.

A Safernet Brasil, inclusive, possui um local de denúncia¹⁹¹ para questões que envolvam criança na rede, além de uma *helpline*¹⁹², onde é possível pedir ajuda ou orientações com profissionais especializados. Recentemente, inclusive,

Há também uma série de medidas de conscientização, principalmente para os pais. Empresas como Childhood Brasil criam vários relatórios e documentos acerca da importância da discussão acerca de segurança online para crianças e adolescentes. A empresa também faz diversas parcerias com a UNESCO para tentar resolver as problemáticas infantis na Internet¹⁹³.

¹⁸⁷ BRITO, George. **Evento alerta sobre exploração de trabalho infantil artístico nas redes sociais**. 2020. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/51832>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁸⁸ DIAS, Thaís. **Youtubers mirins: França quer regulamentar a profissão**. 2020. Disponível em: <https://influu.me/blog/youtubers-mirins-franca-quer-regulamentar-a-profissao/>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁸⁹ DIAS, Thaís. *Ibidem*.

¹⁹⁰ BRITO, George. *Ibidem*.

¹⁹¹ Veja mais em: <https://new.safernet.org.br/denuncie#mobile>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁹² Veja mais em: <https://new.safernet.org.br/helpline#mobile>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁹³ Veja mais em: <https://www.childhood.org.br/informe-se>. Acesso em: 11 out. 2020.

A UNICEF, inclusive, possui o programa #Internetsemvacilo, por exemplo, que fala acerca sobre a superexposição das pessoas na Internet¹⁹⁴. Além disso, há projetos mundiais como o Dia da Internet Segura que sempre faz eventos anuais para discutir várias questões sobre segurança na Internet, dentre os quais a própria questão de *sharenting* e superexposição infantil.

Há também iniciativas privadas, como é o caso do aplicativo FamilyAlbum, criado com o objetivo de resguardar a privacidade das crianças. Os pais podem conectar-se na rede e determinar quais pessoas são autorizadas para verem seu álbum. O fundador, Kenji Kasahara, afirma que, quando ele virou pai, nem acreditou no quanto de fotos ele estava tirando de seus filhos. Ele queria compartilhar essas fotos apenas com a família e amigos próximos, mas era muito difícil selecionar cada um deles. Por isso, ele criou o aplicativo para otimizar esse compartilhamento e trazer mais privacidade.

Segundo ele: “acreditamos que nosso aplicativo tem o poder de impactar positivamente a vida das famílias em todos os lugares”¹⁹⁵.

Assim, é possível vislumbrar que há uma série de incentivos e políticas em prol de garantir e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tanto no ambiente *offline* quanto no *online*.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou que houvesse uma análise acerca da questão da superexposição infantil e quais as consequências para a vida da juventude conectada, principalmente nas questões que envolvem o desenvolvimento saudável. Com a relativização do direito à privacidade, criou-se uma sociedade do espetáculo, onde o que realmente importa é a imagem que o sujeito cria, não quem ele realmente é.

Valoriza-se um padrão de vida inalcançável, que apenas serve como influência para a criação de uma sociedade consumerista. Isso, por sua vez, vem a influenciar as próprias crianças que já nasceram conectadas. Desde pequenas, com acesso - muitas vezes irrestrito - às diversas tecnologias, elas aprendem desde cedo quais são os padrões impostos pelo meio digital e desenvolvem isso como sua verdade. Por isso, inclusive, que muitas já sonham, desde

¹⁹⁴ [UNICEF] #InternetSemVacilo | Privacidade. [S.L.] Canal UNICEF Brasil, 2015. (0:55min), col. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uhQJ9PtMcIs>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁹⁵ FAMILYALBUM. A letter from our founder. Disponível em: <https://familyalbum.com/letter-from-founder>. Acesso em: 11 out. 2020.

pequenas, em ser influenciadoras digitais, pois, para elas, esse é o padrão que deve ser atualmente alcançado.

Assim, aquelas que conseguem, por meio dos seus pais, virarem famosas na Internet tendem a perder parte da sua infância gravando vídeos e lidando com os fãs. Elas crescem apenas achando que o que importa é o que os fãs falam, a quantidade de *likes*. Isso, assim, faz com que surjam crianças frustradas ou levadas ao seu máximo em prol da fama. Elas ficam suscetíveis à uma exploração excessiva, que é feita por seus parentes ou responsáveis, para atingir aquele palco tão almejado.

É possível encontrar perfis de crianças que, desde antes de nascerem, já se encontram expostas na Internet, tendo sua privacidade totalmente violada apenas pelo objetivo, de seus pais, dela ser famosa. Com a fama, aliás, vem o dinheiro, pois as plataformas, atualmente, pagam por acessos e por influência. Ou seja, os pais almejam que essa criança fique famosa para que consigam faturar com isso.

Essa mercantilização, no entanto, vem sob o pretexto de estar sendo feita para ajudar a criança agora e no futuro. Ela é vista como uma forma de atingir o estrelato e, como a ideologia popular da sociedade pós-moderna se baseia nas imagens, isso é visto como algo extremamente positivo. Doa-se parte da sua vida, para que outros fiquem vigiando, para “assegurar o futuro da criança”.

A busca pela fama, todavia, pode vir a trazer sérias consequências para as crianças. Como foi visto, o desenvolvimento da criança pode ser deturpado, de modo que as prioridades dela não seja brincar, crescer e se divertir; mas sim, achar uma maneira de monetizar tudo isso e cobiçar mais.

Crianças assistem vídeos de outras pessoas abrindo presentes e acham que isso é o “normal”. Muitas vezes, aquelas não possuem condições financeiras para atingir esse patamar, onde possam comprar certos brinquedos, por isso, já crescem sabendo que, se quiserem aquele presente, eles precisam ser ricos e, para isso, precisam virar influenciadores digitais. É um ciclo que sempre irá se repetir, pois as crianças, com sua ingenuidade e vulnerabilidade, são facilmente influenciadas.

Os pais também estão dentro desse ciclo, influenciando desde o nascimento para que a criança seja vista e seja exaltada dentro do meio online. Publicando fotos diariamente delas, primeiramente como uma forma de exaltar a parentalidade, eles acabam por expor a criança a perigos que podem até nem imaginar. Aliás, essa criança pode, inclusive, no futuro não gostar de ter tido sua intimidade tão exposta na Internet desde seu nascimento.

Assim, concluiu-se que quando feita uma comparação entre o melhor interesse da criança e o poder parental, o primeiro deve prevalecer. Além disso, quando se fala em interesses da criança, foi visto que eles abarcam muitos outros que garantem que em primeiro lugar deve vir o resguardo do vulnerável. Eles possuem prioridade absoluta e, por isso, mesmo que os pais achem que certa atitude pode vir a fazer as crianças famosas, eles devem primeiro vislumbrar se há algum perigo para o crescimento saudável de seus filhos.

Portanto, entendeu-se que há um grande risco para a criança dentro do meio *online* que, contudo, não está ainda sendo observado por grande parte dos pais. É necessário, assim, mudar as bases com que a sociedade vem caminhando, para tentar garantir a proteção de todos que estão sendo amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se que a criança deve crescer e ter a oportunidade de desenvolver seus próprios pensamentos e desejos.

Nesse sentido, é necessário efetivar e desenvolver a cidadania digital desde a primeira infância. As crianças precisam entender esse universo digital, todas as suas problemáticas, de uma forma que possam utilizar as plataformas em um ambiente muito mais seguro. Isso, inclusive, vale também para os pais, vez que eles precisam entender, como detentores do poder parental, como podem, da melhor forma possível, proteger seus filhos na Internet.

O meio do trabalho infantil artístico, como visto, é regulado pelo ordenamento jurídico. Contudo, quando se fala de crianças celebridades, não há o devido cumprimento às obrigações que regem esse tipo de trabalho. Há o trabalho infantil e não é visto se isso irá impactar no lazer, nos estudos e no crescimento da criança.

Nesse sentido, foi visto que, caso não seja acompanhado, pode vir a comprometer o desenvolvimento físico e psicológico, impactando diretamente nos estudos e no aprendizado da criança. Por isso, também se ressalta a importância de um acompanhamento psicológico para todas as crianças reflitam sobre o consumo excessivo que é despertado nas redes.

Logo, por tudo que se entendeu e se discutiu, chegou-se à conclusão que, apesar de ser uma prática bastante rotineira, é necessário que o uso da Internet por crianças deva ser melhor regulado para poder se adequar à sociedade. Isso aplica-se tanto para as crianças que assistem quanto para as que produzem o conteúdo. É preciso modificar a noção de que a fama e os *likes* são as únicas coisas que importam para as crianças, para que elas possam crescer da melhor forma possível, criando suas próprias ideias e ideologias.

Os pais precisam também identificar as problemáticas que envolvem a superexposição infantil. Apesar de ser um momento bastante especial, o de ser pai e mãe, ele também vem com uma série de responsabilidades que devem ser atendidas para a proteção integral do filho.

Por tudo já visto, conclui-se que o grande desafio é poder amparar as crianças e evitar que haja a superexposição infantil na Internet. É preciso que tanto os pais quanto as crianças cooperem de modo a criar um ambiente digital mais saudável e acolhedor para as diversas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[3º Workshop] Painel 6: Influenciadores digitais mirins. Realização de NIC.Br, CGI.Br e Safernet Brasil. São Paulo, 2018. (43 min.), color. 3º Workshop "Impactos da Exposição de Crianças e Adolescentes na Internet". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g_k8AYAcNBI. Acesso em: 10 out. 2020.

[UNICEF] #InternetSemVacilo | Privacidade. [S.I.] Canal UNICEF Brasil, 2015. (0:55min), col. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uhQJ9PtMcIs>. Acesso em: 11 out. 2020.

ALVES, Amanda Paulino. **Violência contra crianças e adolescentes: uma breve análise sobre a erotização infantil precoce**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

ANÁLISE CORPORAL DA BEL PARA MENINAS (créditos metaforando). [S.I.], 2020. (9 min.), color. Canal no YouTube: Caroline Esteves. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xH0yIXo43mY>. Acesso em: 11 out. 2020.

ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de. **Análise comparativa do tratamento de dados pessoais à luz do direito de personalidade**. 2010. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/FredericoAndradeAnalisecomparativa.pdf> Acesso em: 03 out. 2020.

ANDRADE, Lívia de; LOPES, Raissa; CADORIN, Fábio Bitencourt. Relacionamentos falsos: a realização pessoal por meio do espetáculo no facebook. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 22., 2017, Volta Redonda. **Anais [...]**. Volta Redonda: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2017. p. 1-14. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-1145-1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

ANNA. **“cadê o poder dos tuitero e tornar o caso da Dany Moraes, uma menina de 13 anos que recentemente recebeu produtos de um sex shop e é super sexualizada, famoso e conseguir levar a algum lugar responsável????; BORA GENTE TUITERO TEM O PODER NAS MÃOS SEMPRE”**. 10, Julho, 2020. Twitter: @anninhademel. Disponível pelo link: <https://twitter.com/anninhademel/status/1281680416802578432?s=20>. Acesso em: 23 set. 2020.

ARAN-RAMSPOTT, S. FEDELE, M. TARRAGÓ, A. **YouTubers’ social functions and their influence on pre-adolescence**. Disponível em: https://www.scipedia.com/public/Aran-Ramspott_et_al_2018a. Acesso em: 11 out. 2020.

BANHEIRA DE NUTELLA 80KG ULTIMATE. Produção de IGN Brasil Network. [S.I.], 2020. (14:39 min.), YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3dork8AnEpw>. Acesso em: 20 out. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Melhor Interesse da criança e a do adolescente (princípio do). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

BARRETO, Paulo Jefferson Pereira. Sorria, você está sendo filmado: poder e identidade na sociedade pós-moderna na vigilância. o caso big brother. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS

DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 14., 2012, Recife. **Anais [...]**. Recife: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2012. p. 1-15. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-1231-1.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.: critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 09 out. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BEAUCHERE, Jacqueline. **Teens say parents share too much about them online – Microsoft study**. 2019 Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2019/10/09/teens-say-parents-share-too-much-about-them-online-microsoft-study/> Acesso em: 29 de outubro de 2019.

BEL PARA MENINAS PASSA MAL E VOMITA EM VÍDEO. [S.I.], 2020. (2 min.), son., color. Canal no YouTube: Lu Agnelly. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ERoze9kNKDA>. Acesso em: 13 out. 2020.

BERG, Madeline. **The Highest-Paid YouTube Stars of 2019: The Kids Are Killing It**. 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2019/12/18/the-highest-paid-youtube-stars-of-2019-the-kids-are-killing-it/#40945b9e38cd>. Acesso em: 10 out. 2020.

BESSANT, Claire. **Sharenting: Balancing the Conflicting Rights of Parents and Children**. Disponível em: <http://nrl.northumbria.ac.uk/33818/> Acesso em: 04 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa**

do Brasil, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRITO, George. **Evento alerta sobre exploração de trabalho infantil artístico nas redes sociais**. 2020. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/51832>. Acesso em: 11 out. 2020.

BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook**. 2016. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

BUCKINGHAM, David. **Cyberbabble: screens and young people's mental health**. 2017. Disponível em: <https://davidbuckingham.net/2017/10/04/cyberbabble-screens-and-young-peoples-mental-health/>. Acesso em: 09. out. 2020.

CAPELARI, Rogério Sato. FERRARI, Geala Geslaine. **O transtorno de identidade de gênero e a cirurgia de transgenitalização: análises sobre o pleno desenvolvimento da criança frente ao direito dos pais transexuais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fda6baab618b3982>. Acesso em: 28 set. 2020.

CARRIEL, Paola. **Antes de nascer, bebês já têm perfil na internet**. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/antes-de-nascer-bebes-ja-tem-perfil-na-internet-1h56x829jizqft5ji5fwai826/>. Acesso em: 11 out. 2020.

CASO Bel Para Meninas e a exposição infantil nas redes. [S.I.]: Desenvolvier Psicologia, 2020. (13 min.), color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jnBumNyVut4>. Acesso em: 11 out. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11º ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CAVALCANTE, Sandra Reginal. Descobertas e desafios envolvendo o trabalho infantil artístico: entre o sonho e a realidade. In: ENCONTRO REDE NACIONAL DE PESQUISAS E ESTUDOS EM DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL, 2., 2016, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 767-786. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/produto/livros/anais-do-ii-encontro-renapedts>. Acesso em: 09 out. 2020.

CGI.BR. TIC Kids Online Brasil 2018 [livro eletrônico]: **Pesquisa sobre idade do primeiro acesso à internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013.

_____. TIC Kids Online Brasil 2018 [livro eletrônico]: **Pesquisa sobre frequência de uso da internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013.

CORREIO 24 HORAS. **Entenda polêmica que deu origem à campanha 'Salve Bel para as Meninas'**. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/entenda-polemica-que-deu-origem-a-campanha-salve-bel-para-as-meninas/>. Acesso em: 23 set. 2020.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COSTA, Maitê Paes da. **Autoimagem e Instagram: um olhar para a reprodução imagética da sociedade do espetáculo nas redes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Comunicação Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

C.S. Mott Children's Hospital. **National Poll on Children's Health**. 2015. Disponível em: https://mottpoll.org/sites/default/files/documents/031615_sharenting_0.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

DAMKJAER, M. S. Sharenting = good parenting? Four parental approaches to sharenting of Facebook. Apud: MASCHERONI, G. PONTE, C. JORGE, A. **Digital parenting: the challenges for families in the digital age**, Göteborg: Nordicom, p. 209-2018.

DAVIES, Anna. **Jovens fazem cirurgias plásticas para ficar parecidos com suas selfies com filtro**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43910129> Acesso em: 7 out. 2020.

DAVIS, M. M. **New Parents' Facebook Use at the Transition to Parenthood**. Family Relations. 2015. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23671354/>. Acesso em: 27 set. 2020.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

DEREVECKI, Raquel. "Caso "Bel para Meninas" e o perigo da exposição infantil exagerada na internet". 2020. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/caso-bel-para-meninas-e-o-perigo-da-exposicao-infantil-exagerada-na-internet/> Acesso em: 23 set. 2020.

DIAS, Thais. **Youtubers mirins: França quer regulamentar a profissão**. 2020. Disponível em: <https://influu.me/blog/youtubers-mirins-franca-quer-regulamentar-a-profissao/>. Acesso em: 11 out. 2020.

DUSSEL, Julieta. **Cómo ganar elecciones contando "me gusta"**. 2018. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/104359-como-ganar-elecciones-contando-me-gusta> Acesso em: 03 set. 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

ESPM MEDIA LAB. **Seminário crianças e tecnologias: publicidade em ambientes digitais**. [S.I.]: Luciana Corrêa, 2016. 44 slides, color. Geração Youtube: um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. Disponível em: https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

ESVAZIEI uma Piscina apenas Torcendo TOALHA. Produção de Balian. [S.I.], 2020. (12:41 min.), YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Cv_mB4ZWeTk. Acesso em: 20 out. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

FALK, Matheus. RODRIGUES, Renê Chiquetti. O problema da vigilância na sociedade da informação tecnológica: considerações introdutórias. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, 2015.

FAMILY ONLINE SAFETY INSTITUTE. Parents, Privacy & Technology Use. 2015. Disponível em: <https://www.fosi.org/policy-research/parents-privacy-technology-use/>. Acesso em: 9 abr. 2020.

FARIAS, Lídia; MONTEIRO, Taís. A identidade adquirida nas redes sociais através do conceito de persona. In: PRÊMIO EXPOCOM - EXPOSIÇÃO DA PESQUISA EXPERIMENTAL EM COMUNICAÇÃO, 19., 2012, Online. **Anais [...]**. Online: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2012. p. 1-11. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/r32-1497-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

Finlay v. Finlay, 240 N.Y. 429, 434, 148 N.E. 624, 626 (1925).

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2009.

FUENTES, Leticia. **Crianças agora buscam ‘carreira’ de youtuber**. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>. Acesso em: 03 out. 2020.

GABLER, Neal. **Vida, o filme**: como entretenimento conquistou a realidade. São Paulo? Companhia das Letras, 1999.

GAZETA DIGITAL. **Após polêmica de Bel, mãe de youtuber com milhões de seguidores manifesta que 'espalham ódio gratuito'**. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/variedades/variedades/aps-polmica-de-bel-me-de-youtuber-com-milhes-de-seguidores-manifesta-que-espalham-dio-gratuito/616831>. Acesso em: 13 out. 2020.

GOSSIPBRU. **O que vocês acham dos pais de @joaodavioficial usarem o filho para reproduzirem esse tipo de música nesse momento de mortes e pandemia?... 20 maio 2020**. Instagram: @gossipbru. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CAa1eRinCcM/?utm_source=ig_web_button_share_sheet. Acesso em: 11 out. 2020.

GRASSEGER, Hannes. MIKAEL, Krogerus. **Os dados que viraram o mundo de cabeça para baixo**. 2017. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/8qk9yp/os-dados-que-viraram-o-mundo-de-cabeca-para-baixo> Acesso em: 03 set. 2020.

GRIEGER, Jenifer Daiane. BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo. Um estudo sobre influenciadores digitais: comportamento digital e identidade em torno de marcas de moda e beleza em redes sociais online. **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento**, v. 8, n. 1, p. 39-42, 2019.

GUIMÓN, Pablo. **Cambridge Analytica, empresa pivô no escândalo do Facebook, é fechada.** 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/02/internacional/1525285885_691249.html Acesso em: 01 out. 2020.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 11^o ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1992.

HANA. **eu não preciso nem comentar sobre.** 19 maio 2020. Twitter: @ggukkart. Disponível em link: <https://twitter.com/ggukkart/status/1262647775633735681>. Acesso em: 23 set. 2020.

HOLLOWAY, Donell. GREEN, Lelia. LIVINGSTONE, Sonia. **Zero to eight: young children and their internet use.** LSE, Londres: EU Kids Online, 2013.

KARSPERSKY. **Dizendo mais do que se deve? No Brasil, 96% dos usuários compartilham suas informações digitalmente.** 2017. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2017_dizendo-mais-do-que-se-deve-no-brasil-96-dos-usuarios-compartilham-suas-informacoes-digitalmente Acesso em: 29 de outubro de 2019.

LANDIM, Ilana Camurça. Mdiatização e juventude: novas configurações das relações sociais a partir da utilização do facebook. In: INTERPROGRAMAS DE MESTRADO, 9., 2013, Online. **Anais [...].** Online: Faculdade Cásper Líbero, 2013. p. 1-18. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/Ilana-Camur%C3%A7a-Landim.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

LIMA, Dilnara Fernandes Pinheiro de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: pode o Estado se sobrepor à autoridade parental? Uma análise acerca do ensino domiciliar no Brasil.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

LINKE, Sarah Helena. **Sociedade de vigilância e consumo: proteção de dados pessoais relacionados à saúde em programas de fidelização de redes de farmácia.** Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias.** 8 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 45

LOPES, Ana Isabela. SANTOS, Sónia. **Panóptico.** Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/Pan%C3%B3ptico.htm> Acesso em: 30 set. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARASLI, Muge. SUHENDAN, Er. YILMAZTURK, Nergis Hazal. COK, Figen. Parents' shares on social networking sites about their children: sharenting. **The Anthropologist**, v. 24, n. 2.

MEDON, Filipe. **Big Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados.** 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/big-little-brother-brasil-pais-quarentenados-filhos-expostos-e-vigiados-14042020>. Acesso em: 11 out. 2020.

- MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX**. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- NETO, José Antônio de Paula Santos. **Do pátrio poder**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994. p. 48.
- NUNES, Madianne. ARAÚJO, Nayara. SOUZA, Paulo Fernando. LISBOA, Aline. A exposição infantil em vídeos de beleza: erotização da infância em favor do consumismo. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, XVII, 2015, Natal. **Anais [...]**. Natal: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2017. p. 1-15. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-1960-1.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.
- OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial em sistemas de vigilância e suas implicações no direito à privacidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 1-21, 20 dez. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2019.v5i2.5777>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5777>. Acesso em: 09 set. 2020.
- OLMOS, Ana et al. **Criança e consumo entrevistadas**: erotização precoce e exploração sexual infantil. São Paulo: Instituto Alana, 2009. 71 slides, color. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Crian%c3%a7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-2.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.
- ORWELL, George. **1984**. 29ª ed. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005.
- OTERO, Marcelo Truzzi. Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança. Direito e Sociedade: **Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**. Catanduva: Faculdade Integradas Padre Albino, v. 5, n. 1, 2010.
- PALMEIRIM, Fernanda Brener. **A indústria invisível da visibilidade** - uma análise do universo das celebridades na sociedade contemporânea. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Comunicação Social) - Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.
- PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 32.
- PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 28 set. 2020.
- PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. O direito à privacidade na sociedade da informação. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JURÍDICAS, 1., 2016, Maceió. **Anais [...]**. Maceió: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016. p. 353-369. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/63>. Acesso em: 09 out. 2020.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 32.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Revista Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 28 set. 2020.

PLUNKETT, Leah. **To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act.** Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj> Acesso em: 11 de julho de 2020.

QUADROS, Paulo da Silva. **Ciberespaço e violência simbólica.** Comunicação & Educação, São Paulo, v. 21, p. 54-60, maio/ago 2001.

RABELO, Edna Maria Souza. Por uma crítica da fluidez moderna, segundo Bauman e Keierkegaard, através das redes sociais. **Revista Húmus**, online, v. 3, n. 7, p. 15-26, jan/fev/mar/abr. 2013. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1481>. Acesso em: 10 out. 2020.

RAINHAMATOS. **ATENÇÃO! De ontem pra hoje a #SaveBelParaMeninas foi levantada no Twitter e precisamos chamar o máximo de atenção para esse caso...** Instagram, 19 maio 2020. Instagram: @rainhamatos. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CAX4mW9FNbD/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 23 set. 2020.

RESENDE, Manuela Mendonça de. **Redes sociais e direito à imagem em privacidade das crianças e adolescentes.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

ROCHA, Carlos. **BBB20: antes de nascer, filho de Pyong Lee tem 90 mil seguidores.** 2020. Disponível em: <https://www.portalt5.com.br/noticias/diversao/televisao/2020/1/291229-bbb20-antes-de-nascer-filho-de-pyong-lee-tem-90-mil-seguidores>. Acesso em: 23 set. 2020.

RODOTÁ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje.** Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008. p. 127.

RÜDIGER, Francisco. **Celebridade.** Rio de Janeiro: Rocco, 2008.

SALEH, Naíma. **Privacidade das crianças na internet: quem deixou você postar isso?** 2018. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2018/06/quem-deixou-voce-postar-isso.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

SAM, Bad. **E em um vídeo que ela responde pergunta, ela responde sobre o que questionamos agora (Porque você é adolescente e se comporta como criança) e olha????? A menina quase chorando e tem gente que acha que ela realmente quer isso...** 18 maio 2020. Twitter: @canceladxxo. Disponível em link: <https://twitter.com/Canceladxxo/status/1262504416692899840>. Acesso em: 23 set. 2020.

SAM, Bad. **E um outro vídeo que rodou o Twitter, foi sobre ela escolher a mochila para escola!! E presta atenção no momento 21: a 23: um barulho remetido ela batendo a mão**

e depois a Bel falando que tudo bem os fãs escolherem. 18 maio 2020. Twitter: @canceladxxo. Disponível em link: <https://twitter.com/Canceladxxo/status/1262505197286371333>. Acesso em: 23 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Procedimento Comum Cível - Medidas de Proteção - Processo nº 1039830-83.2019.8.26.0100, Hélio Ferraz de Oliveira, T. P. H., 24/04/2020.

SATLER, Lara Lima. CARRIJO, Ana Júlia. Infância e youtube: a recepção infantil de narrativas audiovisuais digitais. **Revista GEMINIS**, São Carlos, UFSCAR, v. 10, n. 1, p. 49-70, jan/abril 2019.

SAYURI, Juliana. **Pequenas crianças, grandes negócios.** 2018. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/mini-influenciadores-digitais-como-tanto-protagonismo-afeta-o-desenvolvimento-da-crianca>. Acesso em: 04 out. 2020.

SCHECHNER, Richard. **Performance Studies: an introduction.** Nova Iorque: Routledge, 2002.

SIBILIA, Paula. Autenticidade e performance: a construção de si como personagem visível. **Revista Fronteiras - estudos midiáticos**, Porto Alegre, v. 17, n. 3, p. 353-364, set/dez 2015.

_____. **O “eu” dos blogs e das webcams: autor, narrador ou personagem?.** 2004. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/7718549341726633903816528889088811107.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

_____. **O show do eu: a intimidade como espetáculo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 242.

SIIBAK, Andra. Traks, Keily. The dark sides of sharenting. **Catalan Journal of Communication & Cultural Studies**, v. 11, n. 1, 2019.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016. p. 1-14. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato da. **Sharenting - uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança.** Disponível em: https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm#indice_10. Acesso em: 11 out. 2020.

SORENSEN, Shannon. Protecting children’s right to privacy in the digital age: parents as trustees of children’s rights. **Children’s Legal Rights Journal**, v. 36, n. 3, 2016, p. 156-176.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.

SUBCELEBRITIES. **Aqui está o pronunciamento da mãe da Dany Moraes (volte 1 post pra entender) após a filha divulgar produtos de sex shop.** 10 julho 2020. Instagram:

@subcelebrities. Disponível em link: https://www.instagram.com/p/CCeol-jJsaP/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 23 set. 2020.

SUBCELEBRITIES. Dany Moraes, participante do grupo ‘Seja Fada’ causou polêmica após divulgar produtos de sex shop em seu perfil. Isso porque a menina tem apenas 13 ANOS, SIM, 13 ANOS... 10 julho 2020. Instagram: @subcelebrities. Disponível em link: https://www.instagram.com/p/CCeL5KB9nu/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 13 set. 2020.

SUPERPOP sobre abusos físicos e psicológicos sofridos por mulheres. Produção de Redetv! Entretenimento. 2020. (54 min.), color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tiIE7oFJi3Q>. Acesso em: 22 set. 2020.

TEAT, Terra. **Influencers: is this marketing buzzword something you need?** 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/forbescommunicationscouncil/2019/04/10/influencers-is-this-marketing-buzzword-something-you-need/#2df34e854e55>. Acesso em: 05 out. 2020.

TRANKS, Keily. ANDRA, Siibak. **The dark sides of sharenting.** Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/60651255/Siibak__Trak20190920-104730-1dwkkru.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DViewpoints_The_dark_sides_of_sharenting.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191104%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191104T225101Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=e236fefb741ab3ac96fb34b3f71e69e481abc64f0aed5208940f4ddfaa4c3375. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental.** 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em: 28 set. 2020. p. 10

UNBABY.ME. Disponível em: <http://ilovechrisbaker.com/unbaby-me/> Acesso em: 04 out. 2020.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança:** Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 09 out. 2020.

VERSWIJVEL, Karen; WALRAVE, Michel; HARDIES, Kris; HEIRMAN, Wannes. Sharenting, is it a good or a bad thing? understanding how adolescents think and feel about sharenting on social network sites. **Children And Youth Services Review**, [S.L.], v. 104, p. 1-10, set. 2019. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.chilyouth.2019.104401>.

VERSWIJVEL, Karen. OUVREIN, Gaëlle. **Sharenting: Parental adoration or public humiliation? A focus group study on adolescents' experiences with sharenting against the background of their own impression management.** Acesso em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0190740918309952>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

XAVIER, Leonardo Henrique Sousa. Juventude e consumo emocional nas redes sociais da internet. **Revista Interlegere**, n. 15, p. 398-401, 26 dez. 2014

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. The fight for a human future at the new frontier of power. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.

WAGNER, Amina. GASCHÉ, Lisa Alina. **Sharenting: Making Decisions about Other's Privacy on Social Networking Sites**. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/dar/wpaper/90477.html> Acesso em: 04 de novembro de 2019.

WANDERLEY, Ed. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas**. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 23 set. 2020.

WARDROP, Murray. **Young will have to change names to escape 'cyber past' warns Google's Eric Schmidt**. 2010. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/technology/google/7951269/Young-will-have-to-change-names-to-escape-cyber-past-warns-Google's-Eric-Schmidt.html>. Acesso em: 12 out. 2020.